



**PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



LEI DELEGADA Nº. 02 DE 26 JUNHO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ faz saber que, nos termos do Decreto Legislativo nº 557, de 27 de dezembro de 2013, sanciona a seguinte Lei Delegada:

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A Advocacia Geral do Município de Maceió, instituição permanente e essencial à administração da justiça, exercida pela Procuradoria-Geral do Município, tem por finalidade a preservação dos interesses públicos, o resguardo e o controle da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da eficiência e demais princípios da Administração Pública e o exercício da advocacia pública do Município de Maceió.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 2º. São princípios institucionais da Procuradoria-Geral do Município a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

Art. 3º. Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I – prestar assessoramento e consultoria jurídica ao Prefeito de Maceió e aos titulares dos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta;

II – representar extrajudicialmente a Administração Municipal, nas designações que lhe forem outorgadas, para a solução de conflitos de interesses do Município de Maceió;

III – exercer a representação judicial ativa e passiva do Município de Maceió e dos órgãos e entidades que integram a Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, ressalvada a possibilidade de contratação de advogado por parte do Prefeito para representá-lo em processo judicial determinado, desde que a contratação se justifique em face de condições peculiares do caso e da especialização do profissional, atestadas pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município;

IV – zelar pelo fiel cumprimento da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas, da Lei Orgânica do Município de Maceió e da legislação nacional, estadual e municipal, de modo a preservar a supremacia do interesse público;

V – zelar pelo patrimônio, bens e rendas da Administração Municipal;

VI – promover a inscrição e cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, podendo delegar essas competências para a Secretaria Municipal de Finanças;

VII – promover a cobrança judicial da Dívida Ativa;

VIII – uniformizar, sob o aspecto jurídico, as decisões administrativas municipais;





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO



IX – representar o Município de Maceió perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;

X – zelar, em quaisquer instâncias, pelo cumprimento:

a) das decisões judiciais;

b) dos seus pareceres jurídicos e matérias sumuladas;

c) das suas decisões administrativas, exaradas no exercício de suas funções;

XI – zelar, em quaisquer instâncias governamentais, pela preservação dos interesses do Município de Maceió, dos seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

XII – adotar providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público o exigir;

XIII – examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, convênios, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Municipal Direta e Indireta;

XIV – examinar previamente editais de licitações de interesse da Administração Municipal Direta e Indireta;

XV – elaborar e/ou examinar anteprojetos de Emendas à Lei Orgânica do Município, de Leis e de Decretos de iniciativa do Poder Executivo, bem assim de quaisquer atos normativos infralegais de repercussão direta na organização dos serviços públicos;

XVI – analisar e emitir parecer sobre a sanção ou veto, total ou parcial, dos Projetos de Lei do Poder Legislativo;

XVII – promover a unificação da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal;

XVIII – uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;

XIX – exarar atos e estabelecer normas para a sua organização interna;

XX – representar, perante as autoridades judiciais competentes, os Tribunais de Contas e/ou o Ministério Público, contra quaisquer pessoas, agentes públicos ou não, responsáveis pelo cometimento de ilícitos de que tenha conhecimento;

XXI – rever, administrativa ou judicialmente, os seus próprios atos, quando verificada a sua contrariedade à legislação ou ao interesse público;

XXII – mandar adotar as providências cabíveis contra os atos ilícitos ou de improbidade administrativa que sejam levados ao seu conhecimento;

XXIII – participar, nos termos da Lei, como órgão de representação jurídica do Município de Maceió em órgãos colegiados nos quais seja prevista a sua composição;

XXIV – proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira;

XXV – requisitar a qualquer órgão da Administração Municipal Direta e Indireta, com prioridade de tramitação, documentos e informações necessários ao desempenho de suas atribuições, fixando prazo para o respectivo envio, sob pena de responsabilidade funcional do agente público;

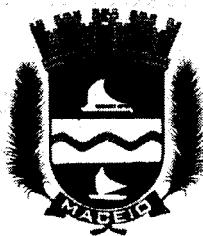
XXVI – avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial, de interesse do Município de Maceió;

XXVII – exercer o controle, a orientação normativa e a supervisão técnica dos serviços jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas, na forma desta Lei;

XXVIII – coordenar e controlar as Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo, e de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas, bem como o Núcleo Especial para Ações Estratégicas e de Acompanhamento de Ações e Recursos Relevantes nos Tribunais Superiores, que serão compostas, exclusivamente, por Procuradores do Município, em efetivo exercício;

XXIX – realizar correição para verificar a regularidade e eficácia dos serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta;





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



XXX – realizar a defesa da Administração Direta, Autárquica e Fundacional nos processos de Mandados de Segurança e *Habeas Data* impetrados contra autoridades municipais, subsidiada pelas informações prestadas pela autoridade impetrada;

XXXI – exercer outras atribuições que lhe forem confiadas, desde que compatíveis com sua finalidade institucional.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município, na defesa dos interesses do Município de Maceió e nas hipóteses que possam trazer reflexos de natureza jurídica ou econômica ao erário municipal, poderá avocar ou integrar e coordenar os trabalhos a cargo do órgão jurídico de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista.

Art. 4º. As funções institucionais da Advocacia Geral do Município de Maceió, exercidas pela Procuradoria-Geral do Município, são de competência privativa dos Procuradores do Município de Maceió, na forma desta Lei Orgânica.

**TÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º. No recebimento e envio dos processos pela Procuradoria-Geral do Município, por meio do seu protocolo, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – as folhas e documentos formadores dos autos serão autuados em um único processo, observando-se a ordem crescente, salvo na preexistência de apêndices;

II – a numeração das folhas dos autos será feita em sua parte superior, do lado direito, onde deverão constar, além dos algarismos em ordem crescente e envolvidos em um círculo, a sigla do serviço e a rubrica do servidor;

III – ao prestar informação nos autos, o servidor subscreverá, após a assinatura, o seu nome completo, o número de sua matrícula e o cargo que ocupa, além de observar a respectiva numeração das folhas, nos termos dispostos no inciso II;

IV – o anverso e/ou o verso de qualquer documento que não contiver nenhuma informação, deverá ser anotado com a inscrição “EM BRANCO”, pelo servidor responsável pela juntada desse documento no processo.

Art. 6º. O procedimento de protocolização da entrada e saída de processos e documentos na Procuradoria-Geral do Município, cuja atribuição para análise e pronunciamento seja deste órgão, terá o seguinte trâmite:

I – quando do recebimento dos processos ou documentos pelo Gabinete do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral Adjunto do Município, seguir-se-á a remessa imediata para a chefia da unidade operativa responsável;

II – a chefia, por meio de sua assistência administrativa ou Assessoria Técnica, registrará em protocolo virtual e interno físico o recebimento do processo ou procedimento, inclusive com carimbo no verso dos autos definindo a data e a hora da chegada no setor;

III – após esses registros prévios, os processos ou procedimentos, quando não forem de atribuição privativa da chefia, serão encaminhados, obrigatoriamente, por meio de protocolo virtual e físico interno, ao Procurador do Município que ficará responsável pela análise jurídica dos autos, conforme regras objetivas de distribuição estabelecidas em Regimento Interno;

IV – quando da realização de despacho ou parecer pelo Procurador do Município, vinculado ao processo ou procedimento, os autos deverão ser registrados como enviados, pela assistência administrativa ou Assessoria Técnica, no protocolo virtual e físico, com encaminhamento imediato.





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º. Os processos administrativos receberão parecer ou despacho, ou terão instrução dentro dos prazos processuais máximos que forem estabelecidos por ato do Procurador-Geral do Município.

§ 1º. Nos processos ou procedimentos de atribuição da Procuradoria-Geral do Município, a solicitação de diligências realizada pelos Procuradores do Município interromperão os prazos processuais máximos de manifestação do órgão.

§ 2º. As diligências nos processos submetidos à Procuradoria-Geral do Município deverão ser cumpridas pelo interessado ou pelos órgãos e entes da Administração Municipal no prazo de 10 (dez) dias, salvo outro prazo menor estabelecido na própria manifestação jurídica.

§ 3º. Os processos relativos a termos aditivos de contratos, convênios ou ajustes de qualquer natureza, deverão ser enviados com instrução completa para apreciação da Procuradoria-Geral do Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração do prazo.

§ 4º. Os Procuradores do Município, no exercício de sua função de consultoria e assessoria jurídica, poderão não limitar seus pronunciamentos aos questionamentos jurídicos que lhe forem formulados objetivamente nos processos, estando autorizados à análise de todos os aspectos das demais questões jurídicas envolvidas nos feitos sob exame, podendo prestar orientação jurídica quanto à adoção de medidas aptas a permitir a efetividade da ação administrativa, em conformidade com os preceitos legais.

Art. 8º. O Procurador do Município poderá, no caso concreto, requisitar quaisquer outros documentos e informações necessários para a instrução dos autos.

Parágrafo único. O não cumprimento satisfatório, no prazo de 10 (dez) dias, caso outro não seja estabelecido, das diligências da Procuradoria-Geral do Município, poderá ensejar, nos termos da lei, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do agente público incumbido da instrução dos autos, no órgão ou entidade para o qual foi diligenciado ou no de origem do feito, desde que sua ineficiência tenha contribuído para a lesão de interesse público ou da efetividade dos atos da Administração.

Art. 9º. É vedada:

I – a juntada de documentos em processos, sem o devido termo que a formalize;

II – a juntada de documentos e a menção de atos e fatos relacionados a outros processos que não tenham ligação, direta ou indiretamente, com o assunto do processo, e que não sejam imprescindíveis para a exata compreensão e fundamentação do abordado nos autos;

III – a reinclusão de documentos que já constem do processo, salvo para a retificação de dados ou informações;

IV – a inclusão de peça impressa em papel fac-símile, devendo, nesse caso, ser juntada sua cópia reprográfica;

V – a retirada ou substituição de folhas de processo, salvo na existência de motivo que justifique a anulação de documentos integrantes.

§ 1º. O documento imprestável, a ser substituído, deverá ser mantido nos autos, na paginação em que se encontra e receber a anotação "ANULADO" ou "SEM EFEITO", constando em folha de despacho a devida justificativa seguida de assinatura ou rubrica do responsável, apostila sobre o seu nome, função e matrícula, carimbados ou digitados.

§ 2º. Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, o processo deve ser reorganizado e as folhas renumeradas e rubricadas a tinta, devendo este procedimento, da mesma forma que o cancelamento das folhas anteriores, ser consignado no processo.

Art. 10. A configuração, elaboração e redação das peças forenses e extrajudiciais a cargo dos Procuradores do Município obedecerão, no que couber, ao disposto nesta Lei.





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 11. Integram a Procuradoria-Geral do Município:

I – o Conselho Superior;

II – o Gabinete do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral Adjunto do Município;

III – as Procuradorias Especializadas, assim compreendidas:

a) Procuradoria Especializada Administrativa;

b) Procuradoria Especializada Legislativa;

c) Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios;

d) Procuradoria Especializada da Fazenda Municipal;

e) Procuradoria Especializada Trabalhista e Previdenciária;

f) Procuradoria Especializada Urbanística e Ambiental;

g) Procuradoria Especializada Judicial;

IV – as Procuradorias Setoriais;

V – as Comissões Permanentes:

a) de Inquérito Administrativo;

b) de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas;

VI – o Núcleo Especial para Ações Estratégicas e Acompanhamento de Ações e Recursos Relevantes nos Tribunais Superiores;

VII – o Centro de Estudos;

VIII – a Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira, que terá a seguinte composição:

a) Coordenadoria Setorial de Administração;

b) Coordenadoria Setorial de Recursos Humanos;

c) Coordenadoria Setorial de Orçamento e Finanças;

d) Coordenadoria Setorial de Tecnologia da Informação.

Art. 12. A Procuradoria-Geral do Município é composta por 40 (quarenta) cargos efetivos de Procurador do Município, preenchidos por Bacharéis em Direito aprovados em concurso público de provas e títulos que comprovem, no ato da posse, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e no mínimo 03 (três) anos de prática forense, nomeados pelo Prefeito de Maceió.

Parágrafo único. Quando, em razão de vacância do cargo de Procurador, o número de Procuradores em efetivo exercício for inferior a 35 (trinta e cinco), o Procurador-Geral do Município solicitará obrigatoriamente a abertura de Concurso Público de provas e títulos para preenchimento das vagas existentes, observados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13. A Procuradoria-Geral do Município terá quadro de pessoal próprio, contando com cargos diretivos e de assessoramento, de provimento efetivo e de provimento em comissão, que atendam às peculiaridades e às necessidades de apoio técnico administrativo e das atividades institucionais.

§ 1º. Integram a presente Lei os seguintes anexos:





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



I – Anexo I: Tabela de Cargos de Provimento Efetivo da Procuradoria-Geral do Município;

II – Anexo II: Tabela de Funções Gratificadas da Procuradoria-Geral do Município;

III – Anexo III: Tabela de Cargos de Provimento em Comissão da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, listados no Anexo I da presente Lei, desempenharão suas atribuições nos diversos setores da Procuradoria-Geral do Município, de acordo com as necessidades do serviço e os interesses da Administração Pública, através de designação do Procurador-Geral do Município mediante publicação de Portaria no Diário Oficial do Município.

§ 3º. As atribuições dos cargos de Assistente/Serviços Administrativos, Assistente/Serviços Operacionais, Auxiliar/Apoio Administrativo e Auxiliar/Serviços Gerais são aquelas previstas o Anexo 03 da Lei Municipal nº 4974, de 31/03/2000; e as atribuições do cargo de Agente de Gestão são aquelas previstas na alínea "a" do § 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 6133, de 04/04/2012.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Seção I
DOS CONSELHEIROS

Art. 14. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município é órgão consultivo e deliberativo acerca das proposições que lhe forem submetidas, sendo presidido pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 15. Integram o Conselho Superior, na qualidade de Conselheiros:

- I – o Procurador-Geral do Município;
- II – o Procurador-Geral Adjunto do Município;
- III – os Procuradores Chefes das Procuradorias Especializadas;
- IV – o Presidente da Associação dos Procuradores do Município de Maceió.

Seção II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 16. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município:

- I – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II – examinar matérias jurídicas de interesse do Município, da Procuradoria-Geral do Município ou concernentes à carreira de Procurador do Município, propondo as medidas necessárias à defesa do interesse público e ao aperfeiçoamento institucional;
- III – apreciar o relatório apresentado a propósito do estágio probatório dos Procuradores do Município e emitir juízo de mérito administrativo sobre a confirmação na carreira;
- IV – opinar sobre a conveniência da concessão de licença para qualificação profissional de titular do cargo de Procurador do Município;
- V – analisar e manifestar-se sobre:
 - a) matéria considerada relevante pelo Procurador-Geral do Município;





**PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**



b) pronunciamentos divergentes a respeito da mesma matéria, com o fim de assegurar a uniformidade da orientação jurídica dentro da Procuradoria-Geral do Município;

VI – exercer as atribuições de fiscalização e controle do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, especialmente quanto:

- a) ao controle contábil dos seus recursos;
- b) às suas atividades, inclusive a realização de convênios, contratos ou quaisquer ajustes com entidades públicas e privadas;
- c) ao ingresso de receitas e aplicações dos seu recursos;
- d) à liberação de quantias destinadas aos seus fins institucionais;
- e) à realização de operações bancárias de grande vulto;
- f) à deliberação sobre a aplicação de recursos do Fundo, respeitados os critérios de rateio de honorários advocatícios estabelecidos nesta Lei;

VII – consolidar a jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Município, organizando-a em súmulas por deliberação de ofício ou por provocação do Prefeito Municipal, do Procurador-Geral do Município, de Secretário Municipal ou de qualquer Procurador;

VIII – opinar sobre Projetos de Lei, Decretos ou qualquer outro ato normativo que interesse ao funcionamento da Procuradoria-Geral do Município;

IX – exercer o controle da legalidade dos atos de remoção, reversão, relocação, deslocamento, permuta ex-officio, aproveitamento e cessão de Procurador de Município, dirimindo dúvidas ou controvérsias quanto a conflitos de interesses;

X – decidir acerca da avaliação sobre o desempenho de Procurador do Município, no cumprimento de estágio probatório, aprovando-a ou a rejeitando;

XI – determinar correições extraordinárias, justificadamente;

XII – aprovar ou rejeitar a destinação do percentual que cabe ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, após haver o rateio dos honorários entre os Procuradores do Município;

XIII – apreciar, para fins de aprovação ou rejeição, as contas prestadas anualmente pelo Procurador-Geral do Município, referentes ao dispêndio dos recursos provenientes do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, oriundos do rateio de honorários;

XIV – aprovar os Regimentos Internos do Núcleo Especial para Ações Estratégicas e Acompanhamento de Ações e Recursos Relevantes nos Tribunais Superiores, e, Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Município;

XV – deliberar acerca da deflagração de concurso público para cargos dos quadros da Procuradoria-Geral do Município, bem assim sobre sua prorrogação;

XVI – autorizar a realização de processo seletivo simplificado para a contratação de estagiários pela Procuradoria-Geral do Município;

XVII – deliberar sobre a possibilidade de afastamento do Coordenador do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Município das suas atribuições originárias do cargo de Procurador do Município;

XVIII – instituir o Regulamento com critérios e procedimentos de avaliação para fins de progressão por mérito;

XIX – exercer outras atribuições que lhe sejam deferidas por lei ou intrinsecamente ligadas às suas competências previstas nesta Lei Orgânica.

§1º. A instalação das assembleias do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, assim como as suas deliberações, dar-se-ão com a maioria absoluta de seus membros.





**PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



§ 2º. As deliberações relativas à aplicação de penas e rejeição do estágio probatório serão tomadas por, no mínimo, dois terços (2/3) dos votos de todos os Conselheiros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º. Todas as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município serão públicas, bem como os votos dos Conselheiros, e fundamentadas as decisões.

§ 4º. Em caso de empate nas deliberações do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, o Procurador-Geral do Município terá voto de qualidade.

Art. 17. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, na última semana, e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Procurador-Geral do Município ou a requerimento formal de pelo menos 05 (cinco) dos seus Conselheiros, endereçado ao Procurador-Geral do Município ou, na sua falta, ao Procurador-Geral Adjunto do Município.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município emitirá pronunciamentos conclusivos sobre as matérias que lhe sejam encaminhadas pelos legitimados, no prazo peremptório de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo pelo relator.

Art. 18. As atividades de apoio administrativo e secretariado do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município serão desenvolvidas pelos servidores lotados no Gabinete do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral Adjunto do Município.

**CAPÍTULO IV
DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO E DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO
MUNICÍPIO**

**Seção I
DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art.19. A Procuradoria-Geral do Município é dirigida pelo Procurador-Geral do Município, cargo de provimento em comissão (Símbolo NES-1), tendo as mesmas prerrogativas dos Secretários Municipais.

Art. 20. São requisitos para preenchimento do cargo de Procurador-Geral do Município:

I – encontrar-se regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Alagoas;

II – ter conduta ilibada e notável saber jurídico, com experiência e atuação comprovadas em Direito Público;

III – ser maior de 30 (trinta) anos;

IV – ter, pelo menos, 10 (dez) anos de exercício comprovado de advocacia pública ou privada;

V – não ter sofrido nos últimos 10 (dez) anos penalidades de suspensão ou exclusão, por decisão transitada em julgado em razão de infração ético-disciplinar, aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer de suas seccionais;

VI – não ter vedação, pela Lei Orgânica do Município de Maceió, para o exercício de cargo de Secretário Municipal;

VII – não ter sido condenado, com decisão transitada em julgado, por atos de improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou ação de resarcimento por danos ao erário ou ao patrimônio público.

Parágrafo único. Caso a escolha para o exercício do cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral do Município recaia sobre um Procurador do Município de carreira, apenas aqueles que tenham adquirido a





**PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**



Estabilidade nesse cargo, e que tenham cumprido o Estágio Probatório, poderão ser nomeados para o exercício desse cargo de provimento em comissão.

Art. 21. São atribuições do Procurador-Geral do Município:

- I – dirigir a Procuradoria-Geral do Município, coordenando e orientando suas atividades e a sua atuação;
- II – exercer a gestão operacional do órgão e representá-lo em quaisquer instâncias administrativas ou judiciais;
- III – apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito de Maceió nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;
- IV – receber citação inicial;
- V – receber as requisições de pagamento, tanto as de pequeno valor, como aquelas via precatório;
- VI – assessorar o Prefeito de Maceió em assuntos jurídicos, elaborar pareceres e estudos, propor a edição de normas, medidas e diretrizes;
- VII – assistir o Prefeito de Maceió no controle interno da constitucionalidade e legalidade dos atos da Administração Municipal;
- VIII – sugerir ao Prefeito de Maceió a promoção de medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;
- IX – representar institucionalmente o Prefeito de Maceió junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- X – solicitar ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município a unificação da jurisprudência administrativa;
- XI – editar enunciados de súmulas administrativas ou instruções normativas, após o pronunciamento conclusivo do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município;
- XII – proferir decisão nas Sindicâncias e nos Processos Administrativos Disciplinares promovidos contra Procuradores Municipais, aplicando-lhes as penalidades cabíveis, salvo a pena de demissão;
- XIII – homologar, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, os resultados de concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador Municipal;
- XIV – promover a distribuição dos servidores e dos Procuradores Municipais na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município;
- XV – editar atos normativos ou não normativos;
- XVI – sugerir ao Prefeito a designação do Procurador-Geral Adjunto do Município, dos Procuradores Chefes das Procuradorias Especializadas, dos membros das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo e de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas, do Núcleo Especial para Ações Estratégicas e Acompanhamento de Ações e Recursos Relevantes nos Tribunais Superiores, e a nomeação dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão da Procuradoria-Geral do Município;
- XVII – propor ao Prefeito as alterações na carreira dos Procuradores Municipais e nesta Lei Orgânica, após prévio parecer do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município;
- XVIII – propor a criação, a extinção ou a modificação, através de lei, de unidades operacionais da estrutura da Procuradoria-Geral do Município;
- XIX – promover e coordenar o assessoramento e a consultoria jurídicos, bem como a representação judicial e extrajudicial da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional;
- XX – coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;
- XXI – elaborar o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município, a ser instituído por Decreto;





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



XXII – propor ao Prefeito a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional;

XXIII – delegar a Procuradores Municipais o exercício de funções de sua competência, segundo as necessidades do serviço;

XXIV – dirimir entendimentos divergentes no âmbito das Procuradorias Especializadas e destas com as Procuradorias Setoriais;

XXV – dirimir conflitos de competência entre as Procuradorias Especializadas;

XXVI – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município, ou que lhe forem atribuídas por lei.

Art. 22. Salvo nos casos autorizados por lei, dependem de prévia autorização do Prefeito, devidamente justificada na supremacia do interesse público e nos princípios constitucionais que regem a Administração, as seguintes condutas a serem adotadas pelo Procurador-Geral do Município:

I – transação judicial e extrajudicial;

II – renúncia ao direito sobre que se fundamenta a ação;

III – assunção de compromisso arbitral.

Art. 23. O Procurador-Geral do Município não poderá integrar as Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo e de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas, e o Núcleo Especial para Ações Estratégicas e Acompanhamento de Ações e Recursos Relevantes nos Tribunais Superiores.

Art. 24. Aplica-se ao Procurador-Geral do Município as disposições sobre prerrogativas, garantias, deveres, proibições e impedimentos previstos no Título IV desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer caso de proibição e/ou impedimento, o Procurador-Geral do Município dará ciência do fato ao Procurador-Geral Adjunto do Município, para os devidos fins.

Art. 25. O Procurador-Geral do Município poderá, a seu critério e observada a necessidade do serviço, integrar os recursos humanos necessários ao desempenho das funções do seu Gabinete, mediante a escolha de pessoal do apoio administrativo para auxílio das atividades do seu Gabinete.

Parágrafo único. A designação de servidores, nos termos do *caput* deste artigo, dar-se-á por Portaria do Procurador-Geral do Município, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió.

**Seção II
DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO**

Art. 26. Ao Procurador-Geral Adjunto do Município, escolhido dentre os Procuradores efetivos do Município de Maceió, e que tenham adquirido a Estabilidade no citado Cargo, e que tenham cumprido o Estágio Probatório, cabe o assessoramento imediato e especializado do titular da Procuradoria-Geral do Município, em matérias de sua competência.

Parágrafo único. O Procurador do Município investido nas funções de Procurador-Geral Adjunto do Município, fará jus à Gratificação de Função prevista no artigo 137, I, desta Lei.

Art. 27. Ao Procurador-Geral Adjunto do Município são conferidas as mesmas prerrogativas e vantagens asseguradas ao Procurador-Geral do Município, quando no exercício da titularidade da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 28. Compete ao Procurador-Geral Adjunto do Município:





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO



I – coordenar as atividades dos órgãos operativos da Procuradoria-Geral do Município;

II – receber e distribuir, para as diversas unidades operativas, conforme a competência de cada uma, processos ou consultas administrativas para elaboração de informações ou pareceres, bem assim os expedientes para propositura de ações ou defesa em juízo dos interesses do Município de Maceió;

III – propor ao Procurador-Geral do Município medidas que entenda necessárias à melhoria dos serviços afetos à Procuradoria-Geral do Município;

IV – editar, quando autorizado pelo Procurador-Geral do Município, atos normativos do interesse da Procuradoria-Geral do Município;

V – promover a uniformização de procedimentos e a cooperação entre os diversos órgãos operativos da Procuradoria-Geral do Município;

VI – exercer, por delegação do Procurador-Geral do Município, as atribuições de caráter correicional de fiscalização, disciplinamento e orientação das atividades da Procuradoria-Geral do Município;

VII – exercer, por delegação do Procurador-Geral do Município, outras atribuições compatíveis.

Art. 29. As funções correicionais atribuídas ao Procurador-Geral Adjunto do Município serão exercidas nos limites que lhe forem definidos por ato do Procurador-Geral do Município, podendo abranger:

I – a fiscalização das atividades dos Procuradores do Município;

II – a realização de correição ordinária anual em cada uma das Procuradorias Especializadas, nas Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo e de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicos, e no Núcleo Especial para Ações Estratégicas e Acompanhamento de Ações e Recursos Relevantes nos Tribunais Superiores;

III – a proposição, ao Procurador-Geral do Município, para expedição de instruções visando à regularidade e ao aperfeiçoamento da atividade dos Procuradores do Município e órgãos de apoio;

IV – o recebimento e processamento de reclamações e representações contra os Procuradores do Município, para apuração preliminar da procedência e encaminhamento à Comissão Permanente de Inquérito Administrativo para o respectivo processamento;

V – a realização de inspeções periódicas nas diversas dependências da Procuradoria-Geral do Município e dos setores jurídicos da Administração Autárquica e Fundacional;

VI – a avaliação do desempenho profissional de cada Procurador do Município, inclusive daqueles em estágio probatório, com emissão de parecer fundamentado para apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

**Seção III
DA CHEFIA DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 30. O cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Município (Símbolo DAS-5) é de livre nomeação pelo Prefeito, por indicação do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Município será escolhido dentre profissionais com formação superior.

Art. 31. Compete ao Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Município:

I – auxiliar o Procurador-Geral do Município e o Procurador-Geral Adjunto do Município nas rotinas administrativas de suas funções;

II – responder pelo protocolo e tramitação de processos e documentos encaminhados ao Gabinete do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral Adjunto do Município;





**PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**



III – elaborar expedientes e comunicações oficiais do Gabinete do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral Adjunto do Município com os demais órgãos e entidades da Administração Municipal;

IV – elaborar a resenha diária dos atos do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral Adjunto do Município;

V – organizar a agenda de compromissos do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral Adjunto do Município;

VI – atender o público no horário de atendimento e compromissos do Gabinete do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral Adjunto do Município;

VII – auxiliar o Procurador-Geral do Município e o Procurador-Geral Adjunto do Município em seus compromissos e reuniões;

VIII – organizar e controlar as publicações do Gabinete do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral Adjunto do Município no Diário Oficial do Município;

IX – cumprir as demais determinações pertinentes ao serviço.

Seção IV

**DA ASSESSORIA SUPERIOR DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO E DO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO**

Art. 32. A Assessoria Superior do Gabinete do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral Adjunto do Município será exercida por Procuradores do Município integrantes da carreira, escolhidos livremente pelo Procurador-Geral do Município dentre os Procuradores em efetivo exercício.

Parágrafo único. A designação de Procurador do Município para composição da Assessoria Superior do Gabinete do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral Adjunto do Município dar-se-á por Portaria do Procurador-Geral do Município, publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 33. Compete à Assessoria Superior do Gabinete do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral Adjunto do Município apreciar todos os casos que lhe forem determinados, em quaisquer matérias jurídicas submetidas ao exame da Procuradoria-Geral do Município, especialmente:

I – o assessoramento direto ao Procurador-Geral do Município e ao Procurador-Geral Adjunto do Município, na apreciação das matérias jurídicas já analisadas pelas Procuradorias Especializadas;

II – apreciar previamente os casos submetidos à manifestação final do Procurador-Geral do Município, que extrapolam a competência de mais de uma Procuradoria Especializada, ou que eventualmente não se enquadram na competência de qualquer delas;

III – sugerir ao Procurador-Geral do Município:

a) o reexame de matérias já apreciadas anteriormente, para adequação do entendimento jurídico à nova legislação ou diretrizes tomadas pela gestão do órgão jurídico;

b) a reavaliação de matérias jurídicas para fins de uniformização, consolidação de entendimentos ou compatibilização com novos pronunciamentos jurisprudenciais;

IV – sugerir diligências complementares nos casos analisados pelas Procuradorias Especializadas, antes do pronunciamento final do Procurador-Geral do Município ou do Procurador-Geral Adjunto do Município.

Seção V





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



**DA ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO E DO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO**

Art. 34. A Assessoria Especial do Gabinete do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral Adjunto do Município será exercida pelo cargo de provimento em comissão de Assessor Especial (Símbolo DAS-6), de livre nomeação pelo Prefeito, por indicação do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. É requisito para a nomeação no cargo de provimento em comissão de Assessor Especial o diploma de Bacharel em Direito.

Art. 35. Compete à Assessoria Especial do Gabinete do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral Adjunto do Município o assessoramento técnico ao Procurador-Geral do Município, ao Procurador-Geral Adjunto do Município e à Assessoria Superior de seu Gabinete.

Seção VI

**DA ASSISTÊNCIA DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO E DO PROCURADOR-GERAL
ADJUNTO DO MUNICÍPIO**

Art. 36. A Assistência do Gabinete do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral Adjunto do Município será exercida pelo cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete II (Símbolo DAS-2), de livre nomeação pelo Prefeito, por indicação do Procurador-Geral do Município.

Art. 37. Compete ao Assistente de Gabinete II auxiliar o Procurador-Geral do Município, o Procurador-Geral Adjunto do Município, a Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral do Município, as Assessorias Superior e Especial do Gabinete do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral Adjunto do Município no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município, mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município, poderá designar o Assistente de Gabinete II para desempenhar suas atribuições nos diversos setores da Procuradoria-Geral do Município, de acordo com as necessidades do serviço e os interesses da Administração Pública.

**CAPÍTULO V
DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS**

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

Subseção I

Da Organização Administrativa

Art. 38. Além das atribuições fixadas nesta Lei para cada uma das Procuradorias Especializadas, é competência comum a todas:

- I – orientar os órgãos e as entidades da Administração Municipal acerca de matérias de sua competência;
- II – elaborar anteprojetos de leis e regulamentos sobre matérias de sua competência, encaminhando-os, como sugestão, ao Procurador-Geral do Município;





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO



III – sugerir ao Procurador-Geral do Município providências para a declaração de nulidade de atos administrativos ou a propositura de ação de constitucionalidade de lei ou ato normativo, nas matérias de sua competência;

IV – emitir pronunciamentos jurídicos sobre matérias de sua competência;

V – indicar ao Procurador-Geral do Município as orientações dominantes que possam resultar em súmulas da jurisprudência administrativa, nas matérias de sua competência.

Parágrafo único. As Procuradorias Especializadas, no âmbito de suas competências, exerçerão o juízo de avaliação dos casos decididos pelas Procuradorias Setoriais.

Art. 39. O Procurador-Geral do Município, em casos específicos, poderá alocar o acompanhamento judicial de determinadas causas a determinadas Procuradorias Especializadas, assim como decidir, em qualquer hipótese, conflitos de competência para fixação da Procuradoria Especializada incumbida do acompanhamento das ações de interesse do Município de Maceió.

Art. 40. Sem prejuízo de sua competência avocatória relativamente a quaisquer processos administrativos ou judiciais de interesse do Município de Maceió, ato do Procurador-Geral do Município definirá as matérias que, apreciadas pelas Procuradorias Especializadas, deverão obrigatoriamente ser submetidas à sua avaliação final.

Subseção II
Das Chefias das Procuradorias Especializadas

Art. 41. A investidura nas funções de Procuradores Chefes das Procuradorias Especializadas é privativa dos Procuradores do Município efetivos da carreira, mesmo que ainda não tenham cumprido o Estágio Probatório, e mesmo que ainda não tenham adquirido a Estabilidade no Cargo de Procurador do Município.

Parágrafo único. O Procurador do Município investido nas funções de Procurador Chefe de Procuradoria Especializada, mesmo que ainda não tenha cumprido o Estágio Probatório, e mesmo que ainda não tenha cumprido o Estágio Probatório, fará jus à Gratificação de Função prevista no artigo 137, II, desta Lei, uma vez que essa Gratificação é uma vantagem pecuniária inerente à natureza do Cargo de Procurador do Município, visto ser uma função cujo exercício é privativa desse Cargo.

Art. 42. Havendo recusa ou desinteresse dos integrantes da carreira em assumir a chefia de Procuradoria Especializada, a designação do Procurador do Município que por ela responderá, ainda que transitoriamente, dar-se-á por ato do Procurador Geral do Município, sendo vedada a recusa ao seu exercício.

Art. 43. Não poderá ser nomeado para a função de Procurador Chefe de Procuradoria Especializada o Procurador do Município:

I – em situação idêntica à que a Lei Orgânica do Município vedar aos agentes públicos para o exercício de cargo de Secretário Municipal;

II – punido com suspensão aplicada por decisão transitada em julgado decorrente de apuração pela Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, até o prazo de 05 (cinco) anos posteriores ao cumprimento da pena;

III – punido com pena de suspensão aplicada por decisão transitada em julgado decorrente de infração ético-disciplinar, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, até o prazo de 05 (cinco) anos posteriores ao cumprimento da pena;

IV – que esteja respondendo judicialmente por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou ação de resarcimento por danos ao erário ou ao patrimônio público.





Parágrafo único. A superveniência de quaisquer das situações previstas nos incisos do *caput* deste artigo, ao Procurador do Município que estiver no exercício da função de Procurador Chefe de Procuradoria Especializada, autorizará automaticamente a sua destituição.

Art. 44. O exercício da função de Procurador Chefe de Procuradoria Especializada se configura, para todos os efeitos, como exercício de função pública relevante.

Art. 45. Os Procuradores Chefs das Procuradorias Especializadas exercerão regularmente a representação judicial e extrajudicial da Administração Municipal.

Art. 46. No âmbito de suas respectivas competências, os Procuradores Chefs das Procuradorias Especializadas consolidarão os seus entendimentos jurídicos sobre as matérias que lhes forem submetidas.

Art. 47. Os Procuradores do Município, mediante a concordância do Procurador Chefe da Procuradoria Especializada, ficam dispensados de impugnar e de interpor recursos, bem como podem desistir dos já interpostos, quando se tratar de questão sobre a qual exista jurisprudência pacífica, no mesmo sentido do pleito do particular ou quando o recurso for manifestamente inadmissível.

§ 1º. São entendidos como jurisprudência pacífica, para fins deste artigo, os seguintes casos:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão de Órgão Plenário do Supremo Tribunal Federal ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça;

III – decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça de Alagoas;

IV – decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de repercussão geral ou de recurso repetitivo;

V – outras situações previstas em ato do Procurador-Geral do Município.

§ 2º. No caso de recurso manifestamente inadmissível, caberá ao Procurador Chefe da Procuradoria Especializada, em despacho fundamentado, reconhecer esta condição, submetendo-o à aprovação do Procurador-Geral do Município.

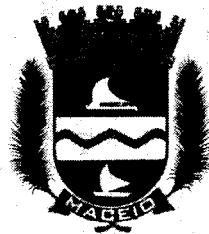
Seção II DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

Art. 48. Compete à Procuradoria Especializada Administrativa o assessoramento jurídico na esfera de sua competência ao Prefeito de Maceió, ao Procurador-Geral do Município, aos Secretários Municipais e dirigentes das entidades da Administração Municipal Indireta, e:

I – responder, mediante pareceres opinativos, às consultas formuladas em tese ou em casos concretos, pelas autoridades referidas no *caput* deste artigo, nas questões de Direito Administrativo afetas às suas atribuições, especialmente sobre:

- a) organização da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- b) agentes públicos, cargos e funções públicas, planos de cargos e carreiras e remuneração dos agentes públicos;
- c) concursos públicos, provimentos e vacância de cargos;
- d) regime jurídico, direitos e deveres dos servidores públicos municipais e regime disciplinar;
- e) atos administrativos;
- f) responsabilidade administrativa civil e criminal dos agentes públicos;





**PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**



g) regime próprio de previdência social dos servidores municipais, aposentadorias e pensões;

II – exercer orientação normativa, em área de sua competência, para as Procuradorias Setoriais dos órgãos e entidades da Administração Municipal, após avaliação do conjunto de seus pronunciamentos;

III – prestar assessoria jurídica:

a) às unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta;

b) em caráter suplementar, nos casos de relevante interesse público, quando assim decidido pelo Procurador-Geral do Município ou Procurador-Geral Adjunto do Município, à unidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores municipais;

IV – analisar os casos que lhe forem submetidos pelo Procurador-Geral do Município ou Procurador-Geral Adjunto do Município;

V – outras atividades correlatas com a natureza das matérias que lhe forem submetidas.

**Seção III
DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA LEGISLATIVA**

Art. 49. Compete à Procuradoria Especializada Legislativa o assessoramento jurídico na esfera de sua competência ao Prefeito de Maceió, ao Procurador-Geral do Município, aos Secretários Municipais e dirigentes das entidades da Administração Municipal Indireta, e:

I – responder, mediante pareceres opinativos, às consultas formuladas em tese ou em casos concretos, pelas autoridades referidas no *caput* deste artigo, nas questões pertinentes à legislação e ao Direito Municipal;

II – organizar e consolidar a legislação municipal de Maceió segundo critérios oficiais de indexação, para fins de orientação aos órgãos e entidades da Administração Municipal;

III – analisar a constitucionalidade e a compatibilidade da legislação local com a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica do Município de Maceió e a legislação nacional;

IV – acompanhar o processo legislativo municipal;

V – opinar sobre as minutas de Projetos de Lei, Decretos e outros atos normativos no âmbito da Administração Municipal;

VI – analisar o cumprimento dos requisitos legais para o envio, ao Poder Legislativo, dos Projetos de Lei:

a) do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

b) do Plano Diretor e dos Códigos Municipais;

c) que criem despesas para o Poder Executivo Municipal;

VII – analisar os Projetos de Lei aprovados pelo Poder Legislativo e submetidos ao Poder Executivo para sanção ou voto;

VIII – exercer orientação normativa, em área de sua competência, para as Procuradorias Setoriais dos órgãos e entidades da Administração Municipal, após avaliação do conjunto de seus pronunciamentos;

IX – analisar os casos que lhe forem submetidos pelo Procurador-Geral do Município ou Procurador-Geral Adjunto do Município;

X – outras atividades correlatas com a natureza das matérias que lhe forem submetidas.

**Seção IV
DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÉNIOS**





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO



Art. 50. Compete à Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios o assessoramento jurídico na esfera de sua competência ao Prefeito de Maceió, ao Procurador-Geral do Município, aos Secretários Municipais e dirigentes das entidades da Administração Municipal Indireta, e:

I – responder, mediante pareceres opinativos, às consultas formuladas em tese ou em casos concretos, pelas autoridades referidas no *caput* deste artigo, nas questões afetas às suas atribuições, especialmente sobre:

- a) procedimentos licitatórios e chamadas públicas;
- b) documentos, minutas de atos ou negócios jurídicos, convênios ou quaisquer ajustes que envolvam obrigação a ser contraída pelo Município;
- c) hipóteses de dispensa, inexigibilidade de licitação e contratação direta;
- d) editais e instrumentos convocatórios, fases interna e externa das licitações e chamadas públicas;
- e) concessão e permissão da prestação de serviços públicos;
- f) terceirização de serviços públicos;
- g) legalidade de planos de trabalho, contratos, convênios, termos e quaisquer espécies de instrumentos representativos de ajustes da Administração Municipal com terceiros;

II – exercer orientação normativa, em área de sua competência, para as Procuradorias Setoriais dos órgãos e entidades da Administração Municipal, após avaliação do conjunto de seus pronunciamentos;

III – pronunciar-se na fase externa dos procedimentos licitatórios e dos processos de dispensa em razão do valor, bem como nos de inexigibilidade que não ultrapassem este valor, quando o titular da pasta solicitar a emissão de parecer invocando justificativa excepcional;

IV – representar e defender os interesses do Município perante o Tribunal de Contas da União e do Estado, nos assuntos de sua competência especializada;

V – analisar os casos que lhe forem submetidos pelo Procurador-Geral do Município ou Procurador-Geral Adjunto do Município;

VI – outras atividades correlatas com a natureza das matérias que lhe forem submetidas.

Seção V
DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 51. Compete à Procuradoria Especializada da Fazenda Municipal o assessoramento jurídico na esfera de sua competência ao Prefeito de Maceió, ao Procurador-Geral do Município, aos Secretários Municipais e dirigentes das entidades da Administração Municipal Indireta, e:

I – responder, mediante pareceres opinativos, às consultas formuladas em tese ou em casos concretos, pelas autoridades referidas no *caput* deste artigo, nas questões afetas às suas atribuições;

II – promover a inscrição e cobrança extrajudicial dos débitos tributários e não tributários na Dívida Ativa do Município, podendo essas competências ser delegadas para a Secretaria Municipal de Finanças, através de ato próprio do Procurador-Geral do Município;

III – efetuar a cobrança judicial dos créditos do Município de Maceió inscritos na Dívida Ativa;

IV – exercer orientação normativa, em área de sua competência, para as Procuradorias Setoriais dos órgãos e entidades da Administração Municipal, após avaliação do conjunto de seus pronunciamentos;

V – defender em Juízo, em qualquer instância ou tribunal, os interesses do Município de Maceió e das entidades da Administração Municipal Indireta, nas causas em que o Poder Público Municipal figure como autor, réu, litisconsorte ou terceiro interessado, ou de qualquer modo tenha interesse, ainda que indireto, no objeto das demandas afetas à sua área de competência;





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO



VI – cooperar com as Procuradorias Setoriais ou, na ausência destas, elaborar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração Indireta, em ações de mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção ou ações correlatas, nas demandas afetas à sua área de competência;

VII – organizar e manter atualizados os registros de tramitação dos processos judiciais em que o Município de Maceió ou entidades da Administração Municipal Indireta figurem como parte ou terceiro interessado, nas demandas afetas à sua área de competência;

VIII – praticar todos os atos processuais no acompanhamento das demandas de interesse do Município e suas entidades, nas demandas afetas à sua área de competência;

IX – apreciar processos administrativos com implicações diretas ou decorrentes de processos judiciais de interesse do Município de Maceió e de suas entidades, nas demandas afetas à sua área de competência;

X – adotar todas as medidas judiciais para a defesa dos interesses do Município de Maceió e das entidades integrantes da Administração Municipal Indireta, nas demandas afetas à sua área de competência;

XI – responder a consultas tributárias formuladas à Procuradoria-Geral do Município;

XII – acompanhar, em processos judiciais com interesse direto, indireto ou mera implicação aos interesses jurídicos da municipalidade, a oitiva do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração Municipal Indireta, quando o mérito das ações envolver matérias de interesse público do Município de Maceió ou interesses difusos e coletivos com implicações à atuação do Poder Público Municipal, nas demandas afetas à sua área de competência;

XIII – apreciar feitos administrativos relativos à constituição, modificação ou extinção de créditos tributários ou de qualquer natureza passíveis de inscrição em Dívida Ativa do Município, inclusive sobre casos concretos de prescrição e decadência;

XIV – atuar perante o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas da União, nos feitos de interesse da Administração Municipal Direta e Indireta, nas demandas afetas à sua área de competência;

XV – atuar perante o Ministério Público Estadual e/ou Federal na defesa dos interesses do Município de Maceió e de suas entidades, nas questões afetas à sua competência;

XVI – atuar em quaisquer instâncias administrativas, por determinação do Prefeito ou Procurador-Geral do Município, em questões de interesse da Administração Municipal Direta e Indireta, nas demandas afetas à sua área de competência;

XVII – analisar os casos que lhe forem submetidos pelo Procurador-Geral do Município ou Procurador-Geral Adjunto do Município;

XVIII – outras atividades correlatas com a natureza das matérias que lhe forem submetidas.

Seção VI
DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Art. 52. Compete à Procuradoria Especializada Trabalhista e Previdenciária o assessoramento jurídico na esfera de sua competência ao Prefeito de Maceió, ao Procurador-Geral do Município, aos Secretários Municipais e dirigentes das entidades da Administração Municipal Indireta, e:

I – defender em Juízo, em qualquer instância da Justiça do Trabalho, os interesses do Município de Maceió e das entidades da Administração Municipal Indireta, nas causas trabalhistas e previdenciárias do regime geral de previdência social em que o Poder Público Municipal figure como autor, réu, litisconsorte ou terceiro interessado, ou de qualquer modo tenha interesse, ainda que indireto, no objeto das demandas;





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
MaceióARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

II – cooperar com as Procuradorias Setoriais ou, na ausência destas, elaborar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração Indireta, em ações de mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção ou ações correlatas, de competência da Justiça do Trabalho;

III – organizar e manter atualizados os registros de tramitação das reclamações trabalhistas e demais ações em tramitação na Justiça do Trabalho que o Município de Maceió ou entidades da Administração Municipal Indireta figurem como parte ou terceiro interessado;

IV – praticar todos os atos processuais no acompanhamento das demandas trabalhistas e previdenciárias do regime geral de previdência social de interesse do Município de Maceió e de suas entidades;

V – apreciar processos administrativos com implicações diretas ou decorrentes de reclamações trabalhistas e demais ações em tramitação na Justiça do Trabalho de interesse do Município de Maceió e de suas entidades;

VI – adotar todas as medidas judiciais para a defesa dos interesses do Município de Maceió e das entidades integrantes da Administração Municipal Indireta, na esfera de sua competência;

VII – acompanhar, em processos judiciais com interesse direto, indireto ou mera implicação aos interesses jurídicos da municipalidade, a oitiva do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração Municipal Indireta, quando o mérito das ações envolver matérias de interesse público do Município de Maceió ou interesses difusos e coletivos com implicações à atuação do Poder Público Municipal nas questões trabalhistas e previdenciárias do regime geral de previdência social;

VIII – atuar perante o Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses do Município de Maceió e de suas entidades;

IX – atuar perante o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas da União, nos feitos de interesse da Administração Municipal Direta e Indireta, nas demandas trabalhistas e previdenciárias do regime geral de previdência social;

X – atuar em quaisquer instâncias administrativas, por determinação do Prefeito ou Procurador-Geral do Município, em questões de interesse da Administração Municipal Direta e Indireta, quando envolver matéria trabalhista e/ou previdenciária do regime geral de previdência social;

XI – exercer orientação normativa, em área de sua competência, para as Procuradorias Setoriais dos órgãos e entidades da Administração Municipal, após avaliação do conjunto de seus pronunciamentos;

XII – analisar os casos que lhe forem submetidos pelo Procurador-Geral do Município ou Procurador-Geral Adjunto do Município;

XIII – outras atividades correlatas com a natureza das matérias que lhe forem submetidas.

Parágrafo único. A defesa dos interesses jurídicos em reclamações trabalhistas ou quaisquer outras ações ajuizadas na Justiça do Trabalho contra sociedade de economia mista ou empresa pública da Administração Municipal Indireta será exercida pelos respectivos advogados empregados da entidade reclamada.

**Seção VII
DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA URBANÍSTICA E AMBIENTAL**

Art. 53. Compete à Procuradoria Especializada Urbanística e Ambiental o assessoramento jurídico na esfera de sua competência ao Prefeito de Maceió, ao Procurador-Geral do Município, aos Secretários Municipais e dirigentes das entidades da Administração Municipal Indireta, e:

I – responder, mediante pareceres opinativos, às consultas formuladas em tese ou em casos concretos, pelas autoridades referidas no *caput* deste artigo, nas questões afetas às suas atribuições, especialmente sobre:

- a) ordenamento territorial, planejamento e controle do uso do solo;
- b) parcelamento e ocupação do solo urbano;





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO



- c) direito urbanístico e ambiental, direito de construir e regime jurídico das edificações no solo urbano;
- d) desapropriações e outras formas de intervenção no domínio;
- e) bens públicos, afetação e utilização dos espaços públicos;
- f) desobstrução de áreas e bens públicos;
- g) aprovação e fiscalização de empreendimentos urbanísticos e edifícios;
- h) plano diretor e seus instrumentos, legislação edilícia, urbanística, ambiental e de posturas;
- i) licenciamento urbanístico e ambiental;
- j) direito de construir, restrições de vizinhança e ao direito de propriedade imobiliária;
- k) gestão do patrimônio público mobiliário e imobiliário;
- l) regularização fundiária, direito de moradia, melhoramentos urbanos e planos de urbanificação;
- II – exercer orientação normativa, em área de sua competência, para as Procuradorias Setoriais dos órgãos e entidades da Administração Municipal, após avaliação do conjunto de seus pronunciamentos;
- III – representar o Município de Maceió nos atos de alienação, escrituração e registro de bens imóveis adquiridos, cedidos ou alienados à Administração Municipal;
- IV – opinar nos processos de alienação de próprios municipais;
- V – defender em Juízo, em qualquer instância ou tribunal, os interesses do Município de Maceió e das entidades da Administração Municipal Indireta, nas causas em que o Poder Público Municipal figure como autor, réu, litisconsorte ou terceiro interessado, ou de qualquer modo tenha interesse, ainda que indireto, no objeto das demandas afetas à sua área de competência;
- VI – prestar consultoria aos órgãos de planejamento urbano, controle do convívio urbano e meio ambiente;
- VII – cooperar com as Procuradorias Setoriais ou, na ausência destas, elaborar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração Indireta, em ações de mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção ou ações correlatas, nas demandas afetas à sua área de competência;
- VIII – organizar e manter atualizados os registros de tramitação dos processos judiciais em que o Município de Maceió ou entidades da Administração Municipal Indireta figurem como parte ou terceiro interessado, nas demandas afetas à sua área de competência;
- IX – praticar todos os atos processuais no acompanhamento das demandas de interesse do Município de Maceió e suas entidades, nas demandas afetas à sua área de competência;
- X – apreciar processos administrativos com implicações diretas ou decorrentes de processos judiciais de interesse do Município de Maceió e de suas entidades, nas demandas afetas à sua área de competência;
- XI – adotar todas as medidas judiciais para a defesa dos interesses do Município de Maceió e das entidades integrantes da Administração Municipal Indireta, nas demandas afetas à sua área de competência;
- XII – acompanhar, em processos judiciais com interesse direto, indireto ou mera implicação aos interesses jurídicos da municipalidade, a oitiva do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração Municipal Indireta, quando o mérito das ações envolver matérias de interesse público do Município de Maceió ou interesses difusos e coletivos com implicações à atuação do Poder Público Municipal, nas demandas afetas à sua área de competência;
- XIII – atuar perante o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas da União, nos feitos de interesse da Administração Municipal Direta e Indireta, nas demandas afetas à sua área de competência;
- XIV – atuar perante o Ministério Público Estadual e/ou Federal na defesa dos interesses do Município de Maceió e de suas entidades, nas questões afetas à sua competência;





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO



XV – atuar em quaisquer instâncias administrativas, por determinação do Prefeito ou Procurador-Geral do Município, em questões de interesse da Administração Municipal Direta e Indireta, nas demandas afetas à sua área de competência;

XVI – analisar os casos que lhe forem submetidos pelo Procurador-Geral do Município ou Procurador-Geral Adjunto do Município;

XVII – outras atividades correlatas com a natureza das matérias que lhe forem submetidas.

**Seção VIII
DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA JUDICIAL**

Art. 54. Compete à Procuradoria Especializada Judicial o assessoramento jurídico na esfera de sua competência ao Prefeito de Maceió, ao Procurador-Geral do Município, aos Secretários Municipais e dirigentes das entidades da Administração Municipal Indireta, e:

I – defender em Juízo, em qualquer instância ou tribunal, os interesses do Município de Maceió e das entidades da Administração Municipal Indireta, nas causas em que o Poder Público Municipal figure como autor, réu, litisconorte ou terceiro interessado, ou de qualquer modo tenha interesse, ainda que indireto, no objeto das demandas;

II – cooperar com as Procuradorias Setoriais ou, na ausência destas, elaborar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração Indireta, em ações de mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção ou ações correlatas;

III – organizar e manter atualizados os registros de tramitação dos processos judiciais em que o Município de Maceió ou entidades da Administração Municipal Indireta figurem como parte ou terceiro interessado;

IV – praticar todos os atos processuais no acompanhamento das demandas de interesse do Município de Maceió e suas entidades;

V – apreciar processos administrativos com implicações diretas ou decorrentes de processos judiciais de interesse do Município de Maceió e de suas entidades;

VI – adotar todas as medidas judiciais para a defesa dos interesses do Município de Maceió e das entidades integrantes da Administração Municipal Indireta;

VII – acompanhar, em processos judiciais com interesse direto, indireto ou mera implicação aos interesses jurídicos da municipalidade, a oitiva do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração Municipal Indireta, quando o mérito das ações envolver matérias de interesse público do Município de Maceió ou interesses difusos e coletivos com implicações à atuação do Poder Público Municipal;

VIII – atuar perante o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas da União, nos feitos de interesse da Administração Municipal Direta e Indireta;

IX – atuar perante o Ministério Público Estadual e/ou Federal na defesa dos interesses do Município de Maceió e de suas entidades, nas questões afetas à sua competência;

X – atuar em quaisquer instâncias administrativas, por determinação do Prefeito ou Procurador-Geral do Município, em questões de interesse da Administração Municipal Direta e Indireta;

XI – exercer orientação normativa, em área de sua competência, para as Procuradorias Setoriais dos órgãos e entidades da Administração Municipal, após avaliação do conjunto de seus pronunciamentos;

XII – analisar os casos que lhe forem submetidos pelo Procurador-Geral do Município ou Procurador-Geral Adjunto do Município;

XIII – outras atividades correlatas com a natureza das matérias que lhe forem submetidas.





**PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º. Excluem-se da competência da Procuradoria Especializada Judicial os feitos judiciais cujas matérias sejam de competência das Procuradorias Especializadas da Fazenda Municipal, Trabalhista e Previdenciária, e Urbanística e Ambiental.

§ 2º. Diante da existência da cumulação de pedidos em demandas judiciais, estando qualquer um deles no âmbito de atribuições de outra Procuradoria Especializada ou Procuradoria Setorial, o patrocínio do feito ficará a cargo destas.

**CAPÍTULO VI
DAS PROCURADORIAS SETORIAIS**

Art. 55. As Procuradorias Setoriais são unidades avançadas constituídas por designação do Procurador-Geral do Município, instituídas nas Secretarias Municipais e nas Entidades Autárquicas e Fundacionais da Administração Municipal, segundo as necessidades do serviço e a conveniência das atividades jurídicas da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º. A constituição de Procuradoria Setorial, nos termos do *caput* deste artigo, será considerada sempre como atividade transitória, embora não sujeita à determinação de prazo no ato que a instituir.

§ 2º. Caberá ao Procurador-Geral do Município, no ato de constituição da Procuradoria Setorial, definir as matérias, atribuições e procedimentos de competência da respectiva setorial.

Art. 56. As Procuradorias Setoriais serão compostas privativamente por Procuradores do Município em efetivo exercício, a serem designados, através de Portaria, pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 57. Compete às Procuradorias Setoriais:

I – assessorar os titulares das pastas no controle interno da legalidade dos atos dos órgãos das Secretarias do Município e das Autarquias e Fundações;

II – assessorar os titulares das pastas na interpretação de atos normativos, de atos editados pelo Poder Público, de contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração;

III – colaborar na elaboração de minutas de atos administrativos, de anteprojetos de lei, decretos e atos normativos de interesse das respectivas Pastas;

IV – examinar e aprovar, previamente, observadas as minutas padronizadas pela Procuradoria-Geral do Município, as minutas de editais de concursos públicos, de licitação, de contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive de natureza trabalhista;

V – opinar, previamente, sobre os atos em que se pretenda reconhecer a inexigibilidade ou decidir pela dispensa de licitação;

VI – defender os interesses do órgão em contenciosos administrativos;

VII – assessorar os titulares das Secretarias, Autarquias e Fundações da Administração Municipal, na elaboração e protocolo de informações em ações de mandado de segurança e *habeas data*, bem como enviar à Procuradoria-Geral do Município todos os elementos documentais para que a Fazenda Pública integre essas demandas como parte interessada.

§ 1º. As informações necessárias à defesa do Município de Maceió, nos processos em que haja atuação dos Procuradores Setoriais na forma do disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, poderão ser requeridas e prestadas por meio eletrônico, na forma da regulamentação a ser aprovada pelo Procurador-Geral do Município, que disporá sobre os requisitos técnicos exigidos.





**PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**



§ 2º. Ressalvados os casos de matérias já disciplinadas em súmulas e pareceres normativos da Procuradoria-Geral do Município, os Pareceres Jurídicos das Procuradorias Setoriais serão encaminhados diretamente ao Procurador Chefe da Procuradoria Especializada pertinente à matéria nele versada, para apreciação final.

Art. 58. Serão necessariamente submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Município todas as manifestações dos Procuradores Chefes das Procuradorias Especializadas, que tenham reformado pronunciamentos das Procuradorias Setoriais que:

I – contrariem orientações já consolidadas nos enunciados e em pareceres da Procuradoria-Geral do Município, aos quais se tenha atribuído eficácia normativa, devendo essa divergência ser explicitada no pronunciamento;

II – concluam pela inconstitucionalidade de Lei ou Decreto, ou pela ilegalidade deste último;

III – contrariem ou indiquem a necessidade de alteração substancial de minutas padronizadas pela Procuradoria-Geral do Município;

IV – refiram-se a matérias de grande importância, impacto ou possibilidade de repercussão geral para a Administração Pública Municipal, a juízo da autoridade administrativa competente e conforme prévia manifestação dos Procuradores Chefe das Procuradorias Especializadas.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município poderá avocar, em qualquer hipótese, o processo administrativo para que seja proferido parecer no âmbito da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 59. É condição para a instituição de Procuradoria Setorial em Secretarias, Autarquias e Fundações da Administração Municipal que o titular dos órgãos e entidades beneficiários formeçam toda a estrutura administrativa e de pessoal para assessoramento direto às atividades da Procuradoria Setorial.

CAPÍTULO VII DAS SÚMULAS, DOS PARECERES NORMATIVOS, DOS PARECERES E DOS DESPACHOS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. Os pedidos de dados, informações e documentos, formulados pela Procuradoria-Geral do Município, a quaisquer órgãos ou entidades da Administração Municipal, bem como as diligências solicitadas pelos Procuradores do Município, serão atendidos no prazo assinalado.

§ 1º. Nos casos de urgência, as requisições poderão ser feitas pessoalmente.

§ 2º. Serão responsabilizados cível, criminal e administrativamente os servidores e agentes públicos municipais que deixarem de atender aos pedidos de informações, diligências ou requisições da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º. Sem prejuízo das competentes apurações ético-disciplinares e penais relativas à prevaricação, será punido com suspensão de até 05 (cinco) dias, dobrada a cada reincidência, até o limite de 20 (vinte) dias, o servidor ou agente público que:

I – dificultar ou se recusar a fornecer dados, informações, diligências ou documentos requisitados pela Procuradoria-Geral do Município;

II – prestar, em cumprimento à requisição, dados, informações ou documentos sabidamente falsos, ou fornecê-los de forma incompleta.

Art. 61. Os processos ou procedimentos administrativos encaminhados à Procuradoria-Geral do Município serão respondidos, conforme o caso, em Pareceres Jurídicos ou Despachos.





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Art. 62. É da competência do Procurador-Geral do Município baixar regulamentos sobre a indexação de Pareceres Jurídicos ou Despachos emitidos pelas Procuradorias Especializadas.

**Seção II
DAS SÚMULAS**

Art. 63. A Súmula da Procuradoria-Geral do Município tem caráter obrigatório em face das Procuradorias Especializadas e das Procuradorias Setoriais.

Art. 64. A edição do enunciado de Súmula poderá ser provocada por qualquer Procurador do Município, ao Procurador-Geral do Município, através de memorando interno.

§ 1º. O enunciado da Súmula editado pelo Procurador-Geral do Município, após aprovação pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, será publicado no Diário Oficial do Município, por três dias consecutivos.

§ 2º. No inicio de cada ano, os enunciados existentes serão consolidados e publicados no Diário Oficial do Município.

§ 3º. Somente por determinação do Prefeito Municipal ou por provocação de Secretário Municipal, de titular de entidade da Administração Indireta, do Procurador-Geral do Município, de qualquer Procurador ou do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município será procedido reexame de súmula.

**Seção III
DOS PARECERES NORMATIVOS**

Art. 65. Os pareceres dos Procuradores do Município, uma vez homologados e publicados pelo Procurador-Geral do Município, têm força normativa, sendo de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração do Município de Maceió.

Art. 66. Os pareceres exaurientes de matérias jurídicas sedimentadas no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, baseados em precedentes cuja consolidação de entendimento importe eficiência na prestação das atividades jurídicas do órgão, poderão ser encaminhados pelo Procurador-Geral do Município ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município para aprovação e homologação como Pareceres Normativos, os quais serão publicados no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Os Pareceres Normativos da Procuradoria-Geral do Município serão numerados em ordem sequencial, datados e arquivados no Gabinete do Procurador-Geral do Município pela sua Chefia de Gabinete.

Art. 67. Somente por determinação do Prefeito Municipal ou por provocação de Secretário Municipal, de titular de entidade da Administração Indireta, do Procurador-Geral do Município, de qualquer Procurador ou do Conselho de Procuradores da Procuradoria-Geral do Município será procedido reexame de processo em que se tenha dado força normativa ao respectivo parecer.

**Seção IV
DOS PARECERES**

Art. 68. Os Pareceres da Procuradoria-Geral do Município serão numerados em ordem sequencial ou indexada, no âmbito das Procuradorias Especializadas, datados e arquivados na unidade pelo serviço de apoio administrativo ou Assessoria Técnica.





**PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 69. Os pareceres dos Procuradores serão submetidos ao Procurador Chefe da respectiva Procuradoria Especializada, que o aprovará ou reformará o entendimento, neste último caso mediante novo parecer fundamentado.

§ 1º. Serão obrigatoriamente submetidos ao Procurador-Geral do Município os processos em que o Parecer do Procurador Chefe da Procuradoria Especializada seja contrário ao entendimento do Procurador encarregado da apreciação inicial.

§ 2º. Os processos em que o pronunciamento do Procurador Chefe da Procuradoria Especializada homologar o parecer do Procurador do Município encarregado de apreciá-lo serão encaminhados diretamente aos órgãos ou entidades solicitantes, salvo se, pela natureza, implicações ou repercussões da matéria, o titular da Especializada julgar por bem submetê-lo ao Procurador-Geral do Município.

§ 3º. Os Pareceres emitidos, dependentes de posterior regularização formal do Processo Administrativo ou do cumprimento de novas diligências, são reputados não conclusivos ou condicionados, devendo as condicionantes constantes do Parecer ser cumpridas pelos órgãos e setores responsáveis; só havendo necessidade de novo pronunciamento da Procuradoria-Geral do Município caso haja pedido justificado do titular da pasta.

Art. 70. Os Pareceres emitidos pelos Procuradores do Município serão impressos em duas vias, a primeira a integrar o respectivo processo, e, a segunda, a ser arquivada na respectiva Procuradoria Especializada, com cabeçalho padrão da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, e conterão obrigatoriamente, observada a ordem adiante disposta:

- I – o número do processo em que foi exarado;
- II – o nome do interessado;
- III – o assunto versado no processo;
- IV – a designação “PARECER”, grafada em letras maiúsculas;
- V – a ementa com expressões de referência e conteúdo resumido da conclusão;
- VI – a exposição, com o relato da matéria ou enunciado da consulta;
- VII – a fundamentação legal, doutrinária e/ou jurisprudencial;
- VIII – a conclusão.

§ 1º. Quando a consulta for formulada em perguntas, a conclusão preferencialmente deverá reproduzir as questões com as devidas respostas alcançadas.

§ 2º. A submissão ao Procurador-Geral do Município, das matérias objeto de Pareceres Jurídicos das Procuradorias Especializadas, observará o disposto no artigo 69 desta Lei Orgânica, assegurado, todavia, o direito do Procurador-Geral do Município avocar quaisquer processos para sua apreciação, após a manifestação do respectivo Procurador Chefe da Procuradoria Especializada.

§ 3º. Salvo em casos de relevante urgência, devidamente justificados por interesse público superior e para que não haja prejuízos à Administração, nenhuma consulta ou processo administrativo será respondido pelo Procurador-Geral do Município sem a prévia manifestação das Procuradorias Especializadas vinculadas à matéria.

**Seção V
DOS DESPACHOS**

Art. 71. Despacho é a manifestação por meio da qual o Procurador do Município:

I – responde, de forma breve, clara, concisa e conclusiva, às questões postas em assuntos de menor complexidade;





**PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**



II – dá encaminhamentos concisos ao cumprimento de diligências ou medidas afins, com o objetivo de instrução processual;

III – remete o processo para setores específicos, ao cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. Exarado Despacho com diligências requeridas por Procurador do Município, o processo será imediatamente enviado ao setor, servidor ou agente público responsável pela sua realização, através do protocolo da Procuradoria-Geral do Município, dispensando-se a remessa prévia ao Gabinete do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral Adjunto do Município.

Art. 72. Os Despachos serão datados e assinados pelo Procurador do Município que o exarar e:

I – são dispensados de conter citações doutrinárias, transcrições de acórdãos ou das respectivas ementas, as quais poderão ser mencionadas por simples referências;

II – serão emitidos em 02 (duas) vias, a primeira a integrar o respectivo processo, e, a segunda, a ser arquivada na respectiva Procuradoria Especializada;

III – prescindem da chancela de qualquer superior hierárquico do Procurador do Município que o emitiu, para o seu envio aos órgãos ou entidades destinatários.

**CAPÍTULO VIII
DAS COMISSÕES PERMANENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 73. São Comissões Permanentes da Procuradoria-Geral do Município, com abrangência de atribuições para apurações em todas as esferas da Administração Municipal de Maceió:

I – de Inquérito Administrativo;

II – de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas.

Art. 74. As Comissões Permanentes referidas no artigo anterior funcionarão junto à Procuradoria-Geral do Município, como órgãos integrantes desta, e terão como membros privativos os Procuradores do Município efetivos.

Parágrafo único. Um mesmo Procurador Municipal não poderá participar das 02 (duas) Comissões Permanentes concomitantemente.

Art. 75. As Presidências das Comissões Permanentes referidas no artigo 73 desta Lei, serão livremente escolhidas pelo Procurador-Geral do Município, dentre os Procuradores do Município que as compõem, e indicadas nos atos de suas constituições.

**Seção II
DA COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

Art. 76. A Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, órgão permanente de deliberação coletiva, terá como atribuição a apuração da responsabilidade de Servidor Público Municipal, tanto da Administração Direta como da Administração Indireta, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do Cargo que ocupe.

Art. 77. A Comissão Permanente de Inquérito Administrativo é constituída por 10 (dez) Procuradores do Município, que tenham adquirido a Estabilidade no citado Cargo e que já tenham cumprido o Estágio Probatório, sob





**PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**



a presidência de um deles, dividindo-se em 03 (três) turmas de 03 (três) membros cada, que serão designadas de 1^a, 2^a e 3^a Turmas, indicados pelo Procurador-Geral do Município e designados pelo Prefeito Municipal, mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O Procurador do Município designado como membro da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, fará jus à Gratificação prevista no artigo 139, desta Lei.

Art. 78. A revisão dos Processos Administrativos Disciplinares processados pela Comissão Permanente de Inquérito Administrativo será exercida, nos casos e formas estabelecidos pela legislação municipal, da seguinte maneira:

I – os Processos Administrativos Disciplinares processados pela 1^a Turma da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo serão revisados pela sua 2^a Turma;

II – os Processos Administrativos Disciplinares processados pela 2^a Turma da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo serão revisados pela sua 3^a Turma;

III – os Processos Administrativos Disciplinares processados pela 3^a Turma da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo serão revisados pela sua 1^a Turma.

§ 1º - Em hipótese alguma os membros da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo que participaram do processamento do Processo Administrativo Disciplinar poderão participar da sua revisão.

§ 2º - O membro da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo que tenha integrado a Turma que processou o Processo Administrativo Disciplinar, que esteja posteriormente integrando a Turma responsável pela sua revisão, não poderá participar dessa revisão, conforme o parágrafo acima, devendo ser substituído, exclusivamente para esse Processo de Revisão, por um membro de outra Turma, que também não tenha participado do processamento do Processo Administrativo Disciplinar objeto de revisão, a ser indicado pelo Presidente da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo.

Art. 79. O pedido de revisão dos Processos Administrativos Disciplinares será dirigido ao Presidente da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, que o distribuirá para a Turma competente, nos moldes do artigo anterior.

Seção III

DA COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 80. A Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas, órgão permanente de deliberação coletiva, terá como atribuição a apuração dos casos de acumulação remunerada de Cargos, Empregos e Funções Públicas, tanto da Administração Direta como da Administração Indireta.

Art. 81. A Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas é constituída por 16 (dezesseis) Procuradores do Município, sob a presidência de um deles, dividindo-se em 05 (cinco) turmas de 03 (três) membros cada, que serão designadas de 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a Turmas, indicados pelo Procurador-Geral do Município e nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O Procurador do Município designado como membro da Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas, mesmo que ainda não tenha adquirido a Estabilidade no citado Cargo, e mesmo que ainda não tenha cumprido o Estágio Probatório, fará jus à Gratificação de Função prevista no artigo 139, desta Lei, uma vez que essa Gratificação é uma vantagem pecuniária inerente à natureza do Cargo de Procurador do Município, visto ser uma função cujo exercício é privativa desse Cargo.

CAPÍTULO IX





DO NÚCLEO ESPECIAL PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES E RECURSOS RELEVANTES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Art. 82. O Núcleo Especial para Ações Estratégicas e Acompanhamento de Ações e Recursos Relevantes nos Tribunais Superiores tem como objetivo tomar as medidas administrativas e judiciais necessárias para o acompanhamento das ações estratégicas assim definidas pelo Procurador-Geral do Município, dentre aquelas que tenham grande repercussão jurídica, econômica, política ou perante a opinião pública, visando sempre a celeridade na sua resolução, além de efetuar o acompanhamento das ações e recursos relevantes para os interesses da Municipalidade que tramitem nos tribunais superiores.

§ 1º. O Núcleo Especial para Ações Estratégicas e Acompanhamento de Ações e Recursos Relevantes nos Tribunais Superiores será composto por 10 (dez) Procuradores Municipais, escolhidos pelo Procurador-Geral do Município, que serão coordenados por esse, e designados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º. O Procurador do Município designado como membro desse Núcleo Especial, mesmo que ainda não tenha adquirido a Estabilidade no citado Cargo, e mesmo que ainda não tenha cumprido o Estágio Probatório, fará jus à Gratificação prevista no artigo 139 desta Lei, uma vez que a mesma é uma vantagem pecuniária inerente à natureza do Cargo de Procurador do Município, visto que apenas os ocupantes desse Cargo podem ser membros desse Núcleo Especial.

Art. 83. O Núcleo Especial para Ações Estratégicas e Acompanhamento de Ações e Recursos Relevantes nos Tribunais Superiores deverá elaborar seu Regimento, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO X DO CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 84. Ao Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Município, coordenado por um Procurador do Município especialmente designado para a função pelo Procurador-Geral do Município, compete:

I – promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal técnico e administrativo da Procuradoria-Geral do Município;

II – editar e distribuir a Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Município, bem como outras publicações de interesse do Sistema Jurídico Municipal;

III – promover estudos de temas jurídicos do interesse do Município de Maceió;

IV – adquirir livros e revistas jurídicas, assim como manter intercâmbio com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiras, acerca das matérias jurídicas de interesse da Administração Municipal;

V – realizar cursos e seminários, aulas, palestras e conferências de caráter jurídico;

VI – organizar os serviços de documentação e informação jurídicas, mantendo sempre atualizado o serviço de informação legislativa e jurisprudencial;

VII – organizar ementário dos pareceres de entendimentos predominantes na Procuradoria-Geral do Município;

VIII – promover pesquisas bibliográficas e de catalogação de obras jurídicas;

IX – divulgar toda matéria de natureza jurídico-administrativa de interesse da Procuradoria-Geral do Município e do Sistema Jurídico Municipal;

X – coordenar concursos públicos para os quadros da Procuradoria-Geral do Município;





**PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**



XI – coordenar e promover o processo seletivo simplificado para contratação de estagiários pela Procuradoria-Geral do Município;

XII – realizar outras aplicações, previamente autorizadas pelo Procurador-Geral, de interesse da Procuradoria-Geral do Município;

XIII – elaborar o projeto de seu Regimento Interno, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. As funções do Coordenador do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Município serão exercidas privativamente por Procurador do Município, sem prejuízo das suas funções, salvo deliberação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, por decisão fundamentada, tomada por maioria absoluta de seus membros, em sessão extraordinária exclusivamente convocada para esse fim.

**CAPÍTULO XI
DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

**Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 85. Compete à Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, superintender as atividades administrativas do órgão, em seus diversos setores, especialmente a gestão:

I – das atividades de organização interna e distribuição de tarefas administrativas, protocolo e fluxos de processos e expedientes internos e externos;

II – do planejamento e administração orçamentária e financeira do órgão e controle de balanços patrimoniais;

III – do apoio administrativo prestado ao Gabinete do Procurador-Geral e do Procurador-Geral Adjunto, das Procuradorias Especializadas e demais setores operacionais e administrativos;

IV – das diretrizes de acompanhamento, controle e fiscalização de recursos humanos;

V – das compras e aquisições de bens e serviços do órgão, entrada, saída, almoxarifado, manutenção e consumo racional de bens e materiais de expediente;

VI – do controle e zelo do patrimônio mobiliário e imobiliário;

VII – do uso de veículos e equipamentos postos à disposição do órgão;

VIII – dos fluxos financeiros e orçamentários, bem assim das receitas e despesas do órgão e do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município;

IX – das ações necessárias ao pleno e eficaz funcionamento da estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município, segundo suas atividades institucionais.

Art. 86. A Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira será exercida pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Gestão Administrativa e Financeira (Símbolo DAS-5), privativo de profissional de nível superior, de livre nomeação pelo Prefeito, por indicação do Procurador-Geral do Município.

Art. 87. A Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira terá a seguinte composição:

I – Coordenadoria Setorial de Administração;

II – Coordenadoria Setorial de Recursos Humanos;

III – Coordenadoria Setorial de Orçamento e Finanças;

IV – Coordenadoria Setorial de Tecnologia da Informação.





**PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 88. Serão diretamente subordinados à Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira a Coordenadoria Setorial de Administração, a Coordenadoria Setorial de Recursos Humanos, a Coordenadoria Setorial de Orçamento e Finanças e a Coordenadoria Setorial de Tecnologia da Informação.

Art. 89. As diretrizes de funcionamento da Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira serão estabelecidas pelo Procurador-Geral do Município e coordenadas as suas atividades pelo Procurador-Geral Adjunto do Município.

Art. 90. Os titulares das Coordenadorias Setoriais mencionadas no artigo 87 ocuparão cargos de provimento em comissão, na forma das Seções subsequentes, indicados pelo Procurador-Geral do Município e nomeados pelo Prefeito de Maceió.

Art. 91. As atribuições do pessoal, a organização e a competência das Coordenadorias Setoriais mencionadas no artigo 87 serão disciplinadas no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município, observadas as prescrições desta Lei.

**Seção II
DA COORDENADORIA SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 92. Compete à Coordenadoria Setorial de Administração gerenciar e coordenar as atividades de controle do patrimônio, almoxarifado e compras, execução e fiscalização de serviços gerais e protocolo, sendo responsável:

I – pelas atividades de compra e aquisição de bens e serviços e de controle de almoxarifado e pelo controle e gestão dos bens móveis, imóveis e veículos do acervo da Procuradoria-Geral do Município ou postos à sua disposição;

II – pela supervisão e controle dos serviços gerais prestados aos diversos setores que integram a Procuradoria-Geral do Município;

III – pelas atividades de protocolo, controle de fluxos de informações, documentos e processos na Procuradoria-Geral do Município.

Art. 93. A Coordenadoria Setorial de Administração será exercida pelo cargo de provimento em comissão de Coordenador Setorial de Administração (Símbolo DAS-4), de livre nomeação pelo Prefeito, por indicação do Procurador-Geral do Município.

Art. 94. O cargo de provimento em comissão de Coordenador Setorial de Administração tem como requisito a formação de nível superior.

**Seção III
DA COORDENADORIA SETORIAL DE RECURSOS HUMANOS**

Art. 95. Compete à Coordenadoria Setorial de Recursos Humanos gerenciar e coordenar a distribuição, o controle e o aproveitamento dos recursos humanos da Procuradoria-Geral do Município, e, especialmente:

I – efetuar o controle diário da frequência dos servidores administrativos, efetivos e comissionados, e estagiários da Procuradoria-Geral do Município;

II – efetuar o controle e o registro das férias e licenças dos Procuradores do Município, servidores administrativos, efetivos e comissionados, e estagiários da Procuradoria-Geral do Município;

III – manter atualizados os registros e assentamentos funcionais dos Procuradores do Município e servidores administrativos, efetivos e comissionados, e estagiários da Procuradoria-Geral do Município.





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO



Art. 96. A Coordenadoria Setorial de Recursos Humanos será exercida pelo cargo de provimento em comissão de Coordenador Setorial de Recursos Humanos (Símbolo DAS-4), privativo de profissional de nível superior, de livre nomeação pelo Prefeito, por indicação do Procurador-Geral do Município.

**Seção IV
DA COORDENADORIA SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Art. 97. Compete à Coordenadoria Setorial de Orçamento e Finanças:

I – a execução e o controle das atividades de planejamento e administração orçamentário-financeira, inclusive com a elaboração e impactos financeiro-orçamentários, contabilidade, movimentação financeira e gestão de cotas;

II – fornecer os balancetes, o balanço geral, as posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais e os relatórios referentes aos resultados obtidos na aplicação de recursos públicos consignados à Procuradoria-Geral do Município;

III – a elaboração da prestação de contas da Procuradoria-Geral do Município e do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município aos órgãos de controle interno e externo;

IV – a apreciação das prestações de contas de terceiros entes, públicos ou privados, beneficiários de recursos consignados à Procuradoria-Geral do Município e ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, que lhe tenham sido destinados;

V – o auxílio nas recuperações de receitas públicas inerentes à Procuradoria-Geral do Município;

VI – prestar apoio à Gestão do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, por meio das atribuições que lhe são inerentes.

Art. 98. A Coordenadoria Setorial de Orçamento e Finanças será exercida pelo cargo de provimento em comissão de Coordenador Setorial de Orçamento e Finanças (Símbolo DAS-4), privativo de profissional de nível superior com formação em Ciências Contábeis, de livre nomeação pelo Prefeito, por indicação do Procurador-Geral do Município.

**Seção V
DA COORDENADORIA SETORIAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Art. 99. Compete à Coordenadoria Setorial de Tecnologia da Informação:

I – planejar, implementar e manter os sistemas informatizados da Procuradoria-Geral do Município, tornando disponíveis os recursos de *hardware* e *software*, bem como administrar as redes internas de informática e transmissão de dados;

II – controlar, administrar, customizar, instalar e realizar *backup* da rede lógica de dados da Procuradoria-Geral do Município, criar estrutura e modelo de banco de dados e tabelas relacionadas que garantam o bom desempenho necessário ao funcionamento dos Sistemas informatizados;

III – manter uma política de segurança em tempo real, que possibilite confiança no uso dos recursos da rede e do banco de dados, bem como manter atualizado normas e padrões de procedimentos para o bom desempenho das atividades da Procuradoria-Geral do Município;

IV – controlar a localização dos equipamentos, identificar problemas, realizar manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, atender chamadas dos usuários e prestar apoio no uso dos aplicativos, configurar equipamentos, instalar softwares e treinar usuários no uso dos recursos de informática;





**PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**



V – identificar e descrever necessidades de desenvolvimento de novos sistemas ou de aperfeiçoamento dos já existentes;

VI – manter em funcionamento sistemas existentes, estudos e identificação das regras de negócios da Procuradoria-Geral do Município;

VII – elaborar projetos de transformação, projetos lógicos e físicos e codificar sistemas de programação;

VIII – desenvolver técnicas de publicação das informações na web, inclusive manutenção e alimentação de dados em site oficial da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 100. A Coordenadoria Setorial de Tecnologia da Informação será exercida pelo cargo de provimento em comissão de Coordenador Setorial de Tecnologia da Informação (Símbolo DAS-4), privativo de profissional de nível superior com formação em Ciências da Computação ou área afim, de livre nomeação pelo Prefeito, por indicação do Procurador-Geral do Município.

**CAPÍTULO XII
DA ASSESSORIA TÉCNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 101. A Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral do Município tem como atribuição o assessoramento aos diversos setores da Procuradoria-Geral do Município, e a mesma será exercida pelos cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico V (Símbolo DAS-5), Assessor Técnico IV (Símbolo DAS-4) e Assessor Técnico III (Símbolo DAS-3), de livre nomeação pelo Prefeito, por indicação do Procurador-Geral do Município ou da chefia imediata do setor onde o mesmo exercerá suas atribuições.

Parágrafo único. É requisito para a nomeação no cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, em qualquer de seus Níveis, a formação de nível superior.

Art. 102. O Procurador-Geral do Município, através de Portaria publicada no Diário Oficial do Município, designará o Assessor Técnico, em qualquer de seus Níveis, para desempenhar suas atribuições em qualquer dos setores da Procuradoria-Geral do Município, de acordo com as necessidades do serviço e os interesses da Administração Pública.

Art. 103. Compete à Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral do Município:

I – organizar os processos administrativos e judiciais submetidos à análise dos diversos setores da Procuradoria-Geral do Município;

II – controlar a distribuição dos processos aos Procuradores integrantes da Procuradoria Especializada;

III – organizar e arquivar cópias dos Pareceres, Despachos e demais atos dos Procuradores do Município lotados no setor, para fins de controle e memória administrativa;

IV – controlar as informações relativas ao fluxo de quantitativos e estatísticas de processos administrativos, por espécie, que tramitam pelos diversos setores da Procuradoria-Geral do Município;

V – realizar pesquisas de legislação, doutrina e jurisprudência correlatas aos expedientes dos diversos setores da Procuradoria-Geral do Município;

VI – prestar auxílio ao Procurador Chefe da Procuradoria Especializada e demais Procuradores do Município que a integram, no exercício de suas atividades, bem como às chefias imediatas dos diversos setores da Procuradoria-Geral do Município;

VII – cumprir outras funções correlatas às suas atividades, que lhe foram conferidas pelo Procurador Chefe da Procuradoria Especializada ou pela chefia imediata de algum dos setores da Procuradoria-Geral do Município a que esteja vinculado.





**PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



**TÍTULO III
DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 104. O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, criado pela Lei nº 5220, de 09/07/2002, passa a ser regido por esta Lei Orgânica.

Art. 105. Constituem recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, além dos valores e créditos já existentes:

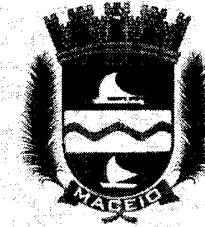
- I – os oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais;
- II – as dotações consignadas no orçamento do Município de Maceió e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- III – os valores oriundos dos preços de venda de materiais e publicações dos órgãos que compõem a Procuradoria-Geral do Município;
- IV – as receitas oriundas da gestão e das atividades do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Município;
- V – o excedente das receitas oriundas das taxas de inscrição de concursos públicos para o provimento do cargo de Procurador do Município e seleções públicas para estagiários, bem como dos eventos culturais realizados no âmbito da Procuradoria-Geral do Município;
- VI – os rendimentos provenientes de aplicações financeiras, bem como os saldos apurados em exercícios anteriores;
- VII – as doações feitas diretamente ao fundo por pessoas físicas ou jurídicas, ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;
- VIII – os repasses oriundos da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- IX – os honorários advocatícios devidos nas causas de qualquer natureza, judicial ou extrajudicial, em que o Município de Maceió, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, sejam interessados e representados por Procuradores do Município, bem como os decorrentes das cobranças dos créditos inscritos em dívida ativa;
- X – outros recursos resultantes de dotações orçamentárias consignadas em Lei;
- XI – o produto da alienação de bens móveis incluídos no patrimônio do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município, assim como o fornecimento de produtos de informática em impressos ou mídias digitais, por meio de transmissão de dados ou quaisquer outras publicações;
- XII – outras receitas eventuais.

**CAPÍTULO II
DAS DESPESAS DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 106. Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município podem ser utilizados para custear despesas com:

- I – a aquisição de bens móveis ou não, assim como materiais permanentes ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos planos, programas, projetos ou atividades de qualquer tipo, vinculados às suas





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



finalidades institucionais, de maneira excepcional e complementar à dotação orçamentária da Procuradoria-Geral do Município;

II – a construção, reforma e ampliação de imóvel que seja de propriedade da Procuradoria-Geral do Município, de maneira excepcional e complementar à dotação orçamentária da Procuradoria-Geral do Município;

III – rateio dos valores de honorários advocaticios entre os Procuradores do Município de carreia, ativos e em exercício no cargo há mais de 02 (dois) meses, bem como entre o ocupante do cargo de Procurador-Geral do Município, em exercício há mais de 02 (dois) meses na data do rateio;

IV – a implementação e o aprimoramento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ações, de maneira excepcional e complementar à dotação orçamentária da Procuradoria-Geral do Município;

V – aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência informatizada e tudo que se fizer necessário para modernização, atualização, criação e manutenção da Biblioteca da Procuradoria-Geral do Município;

VI – publicação de livros técnicos e manuais de autoria dos Procuradores do Município e dos demais servidores da Procuradoria Geral do Município, cujo tema ou matéria sejam compatíveis com as finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Município;

VII – concessão de bolsas de estudo, integral ou parcial, para o Procurador do Município, para custeio de cursos de especialização, mestrado ou doutorado;

VIII – a realização de eventos acadêmicos, cursos, pesquisas, palestras, simpósios, seminários e congressos sobre questões administrativas e jurídicas relacionadas com a atuação da Procuradoria-Geral do Município;

IX – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

X – melhoria do nível de informatização na tramitação dos processos, mediante aquisição de equipamentos e utilização de novos sistemas, de maneira excepcional e complementar à dotação orçamentária da Procuradoria-Geral do Município;

XI – despesas de custeio relacionadas às atividades do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A liberação de recursos a serem utilizados e aplicados pelo Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, nos termos desse artigo, far-se-á mediante aprovação, por maioria absoluta do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, a exceção do disposto no inciso III deste artigo, cujo rateio dar-se-á de maneira obrigatória e automática, independentemente de autorização expressa, nos moldes do disposto no Capítulo IV deste Título.

**CAPÍTULO III
DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 107. Constituem ativos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município:

I – as disponibilidades monetárias em bancos;

II – os bens móveis e imóveis que foram adquiridos com os recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município ou transferidos à sua titularidade;

III – os direitos e créditos que porventura venham a se constituir em benefício do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 108. Constituem passivos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município as obrigações que venha assumir concernentes à sua manutenção e funcionamento.

CAPÍTULO IV





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 109. Os honorários advocatícios, definidos no artigo 105, IX, desta Lei, arrecadados mensalmente como receita ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, serão rateados igualitariamente, conforme a regra prevista no inciso III do artigo 106 desta Lei, no mês subsequente à apuração, observadas as seguintes disposições:

I – 80% (oitenta por cento) do montante que passar a ingressar na conta do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, mensalmente, após a promulgação desta Lei, serão rateados igualmente entre os Procuradores do Município;

II – 5% (cinco por cento) serão destinados à Associação dos Procuradores do Município de Maceió (APMM);

III – 15% (quinze por cento) permanecerão no Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, em conta específica, para a execução das despesas a ele previstas nesta Lei.

§ 1º. Os percentuais fixados nos incisos I e III do *caput* deste artigo poderão ser alterados, em caráter excepcional e por deliberação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, após solicitação do Procurador-Geral do Município.

§ 2º. O percentual fixado no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser reduzido, nos moldes do parágrafo anterior, para até 60% (sessenta por cento), acrescendo-se o percentual reduzido, em igual proporção, ao percentual previsto no inciso III do *caput* deste artigo, o qual terá como limite máximo 35% (trinta e cinco por cento).

§ 3º. Salvo estipulação expressa em contrário do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, o prazo de vigência das alterações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não será superior a 30 (trinta) dias, aplicando-se apenas ao rateio mensal imediatamente subsequente à decisão de alteração, devendo, caso necessário, ser renovada a alteração por nova deliberação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 110. Os valores que sobejarem o percentual da quantia rateada permanecerão em conta bancária remunerada, para a realização das demais despesas de responsabilidade do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 111. Enquanto estiver no cargo de Procurador do Município, ainda que transitoriamente afastado de suas funções até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não cessará o direito do Procurador na participação no rateio dos honorários advocatícios estabelecidos na forma do artigo 109 desta Lei Orgânica.

§ 1º. Não perderá o direito de integrar o rateio dos honorários advocatícios estabelecidos no artigo 109 desta Lei o Procurador do Município afastado das suas funções em razão de licença:

- I – para capacitação;
- II – para qualificação profissional;
- III - para exercício de mandato classista;
- IV - para tratamento médico próprio ou de pessoa da família, pelo período remunerado;
- V - por acidente de serviço;
- VI - gestante, adotante e paternidade.

§ 2º. Será excluído automaticamente do rateio de honorários advocatícios o Procurador do Município que se enquadrar nas seguintes situações:

- I – em licença para tratar de interesses particulares;
- II – em licença por motivo de doença em pessoa da família, após 60 (sessenta) dias anuais;
- III – em afastamento preliminar à aposentadoria;
- IV – em licença para campanha eleitoral;





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



V – no exercício de mandado eletivo;

VI – em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;

VII – quando suspenso para cumprimento de penalidade disciplinar;

VIII – quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade para exercer atividade fora dos objetivos institucionais da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º. A reincusão do Procurador do Município no rateio de honorários advocatícios, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento de honorários apenas após o primeiro mês de efetivo exercício das atividades.

§ 4º. A participação no rateio dos honorários advocatícios não é transmissível a título de pensão ou qualquer forma de benefício previdenciário ou administrativo, bem como o mesmo não servirá como base de cálculo de Contribuição Previdenciária.

Art. 112. Havendo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência por terceiros em favor da Fazenda Pública Municipal, qualquer que seja a natureza da ação judicial de que tenha resultado a condenação, o Procurador do Município responsável pelo acompanhamento do processo fornecerá à sua chefia imediata as informações relativas ao pagamento ou levantamento realizado, diligenciando perante o Juízo a informação da conta do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município para depósito dos honorários pelo sucumbente.

Parágrafo único. Compete à Chefia da Procuradoria Especializada, a que esteja vinculado o Procurador do Município referido no *caput* deste artigo, informar ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município o ingresso de recursos no Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de que tenha conhecimento.

Art. 113. Os honorários advocatícios arrecadados pelo Poder Judiciário em favor dos Procuradores do Município, pela Secretaria Municipal de Finanças e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, deverão ser repassados diretamente para o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa.

Art. 114. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração do Procurador do Município, para qualquer efeito.

Art. 115. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei, direito do advogado público em conformidade com o que estabelece a Lei nº 8906, de 04 de julho de 1994.

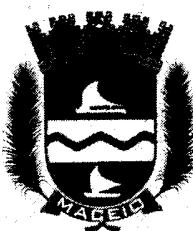
CAPÍTULO V
DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 116. A gestão dos recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município será realizada pelo Procurador-Geral do Município, que será seu administrador, segundo as disposições desta Lei Orgânica e as diretrizes fixadas pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto do Município será o Coordenador Geral do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 117. A Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará, mensalmente, ao Procurador-Geral do Município, relatório comprobatório da origem dos valores relativos à arrecadação dos honorários advocatícios devidos nas causas de natureza judicial ou administrativa, em que o Município de Maceió, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sejam interessados e representados por Procurador do Município, bem como os decorrentes das cobranças extrajudiciais e pagamentos administrativos dos débitos inscritos em dívida ativa.





Art. 118. O Procurador-Geral do Município disponibilizará, mensalmente, ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, o relatório comprobatório da origem dos recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, o relatório comprobatório de todas as despesas custeadas pelos recursos do Fundo, e o extrato mensal de suas contas correntes e aplicações financeiras.

Parágrafo único. Qualquer membro do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município pode requerer que sejam apresentados os documentos que comprovem a origem dos recursos, e que comprovem a realização das despesas custeadas pelo Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 119. O Procurador-Geral do Município, em conjunto com o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, divulgarão, trimestralmente, o quadro demonstrativo de liquidação de créditos e de pagamento de honorários advocatícios do período.

Art. 120. O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONTÁBEIS DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 121. O orçamento do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município:

- I – evidenciará as políticas e programas de trabalho com observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio fiscal;
- II – integrará o Orçamento Geral do Município;
- III – observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 122. A contabilidade do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município será realizada pela Coordenadoria Setorial de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral do Município, e:

- I – evidenciará, segundo os regulamentos contábeis específicos, a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, sujeitando-se às normas de controle interno e externo da Administração Pública.
- II – será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

TÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS, DAS GARANTIAS, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Art. 123. São prerrogativas e garantias do Procurador do Município:

- I – usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;
- II – possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Conselho Superior;
- III – não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO



IV – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

V – ter vistas de quaisquer processos administrativos, independentemente de sua natureza e do órgão municipal em que esteja tramitando;

VI – ter vistas dos processos fora dos cartórios e dos órgãos municipais;

VII – requisitar a qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo, documentos, certidões, diligências e esclarecimentos necessários à análise de processo administrativo ou judicial, que deverão ser fornecidos no prazo assinalado, sob pena de o descumprimento caracterizar infração administrativa;

VIII – ingressar livremente nas salas, secretarias e repartições do Poder Executivo Municipal, mesmo fora do horário de expediente;

IX – irredutibilidade de vencimentos;

X – exclusividade quanto ao desempenho das atividades de representação jurídica do Município de Maceió e de consultoria jurídica ao Prefeito de Maceió e junto aos órgãos da Administração centralizada;

XI – dispensa de revista, franco e livre acesso aos locais sob fiscalização de autoridades municipais, devendo todo e qualquer agente do governo prestar-lhe todo o apoio e auxílio necessários ao desempenho de suas funções;

XII – receber honorários advocatícios decorrentes da sucumbência;

XIII – exercer o direito de livre associação e de greve, nos termos do artigo 37, VI e VII, da Constituição Federal;

XIV – não se sujeitar a controle de ponto de trabalho, em virtude da particularidade de suas atribuições, que exige o deslocamento constante para os diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, além do deslocamento para outros órgãos administrativos e judiciais que não fazem parte da Administração Pública Municipal;

XV – utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir;

XVI – ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVII – agir, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos e custas, que não são devidos mesmo que as serventias não sejam oficializadas;

XVIII – estacionar gratuitamente em áreas públicas, ainda que mediante concessão para entes privados, desde que no exercício de suas atribuições.

Art. 124. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Procuradores do Município direitos, garantias e prerrogativas concedidos aos advogados em geral.

Art. 125. Os Procuradores do Município, após 03 (três) anos de exercício e desde que confirmados em estabilidade, não podem ser demitidos, senão:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Antes de completar o prazo previsto neste artigo, o Procurador do Município só poderá ser exonerado pela sua não confirmação na carreira, comprovada em procedimento administrativo no qual se lhe assegure o direito de defesa.

Art. 126. A prisão ou a detenção de Procurador do Município, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Procurador-Geral do Município, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer, e só será efetuada em sala de Estado Maior, à disposição da autoridade competente.





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO



**CAPÍTULO II
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS**

**Seção I
DOS DEVERES**

Art. 127. O Procurador do Município deve ter irrepreensível conduta pública, zelando pelo prestígio da sua classe e velando pela dignidade de suas funções.

Art. 128. São deveres do Procurador do Município:

I – desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral;

II – cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais;

III – respeitar as partes e tratá-las com urbanidade, atendendo ao público com presteza e correção;

IV – zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

V – agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;

VI – observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas;

VII – zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda e pela proteção do patrimônio público;

VIII – representar ao Procurador-Geral do Município sobre irregularidades que afetem o desempenho satisfatório de suas atribuições funcionais;

IX – levar ao conhecimento do Procurador-Geral do Município as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;

X – sugerir ao Procurador-Geral do Município providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

XI – manter conduta compatível com a moralidade e a probidade administrativa;

XII – observar o sigilo profissional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar.

**Seção II
DAS PROIBIÇÕES**

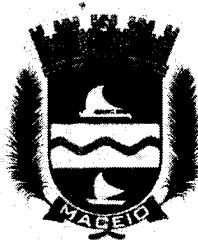
Art. 129. É vedado aos Procuradores do Município:

I – valer-se da qualidade do cargo que ocupam para obter vantagem indevida, ainda que no desempenho de atividade estranha às suas funções;

II – empregar em seu expediente expressões ou termo de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspectos jurídico e doutrinário;

III – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;





**PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**



IV – proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

V – coagir ou aliciar subordinados com objetivos exclusivamente pessoais ou de natureza político-partidária;

VI – participar de gerência ou administração de sociedade empresária, personificada ou não personificada ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

VII – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo, fora das hipóteses legais;

VIII – ser cedido a órgãos públicos diversos daquele em que for lotado, exceto para fim especial de exercício de cargo de provimento em comissão ou o desempenho de atribuições vinculadas a atividades jurídicas;

IX – fornecer cópias ou, por qualquer outro meio, dar publicidade de parecer da Procuradoria-Geral do Município antes da competente apreciação do Procurador-Geral do Município;

X – advogar contra o Município de Maceió e entes de sua Administração Indireta.

**Seção III
DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 130. É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal:

I – em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;

II – em que atuou como advogado de qualquer das partes;

III – em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do requerente ou de terceiro interessado;

IV – nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 131. O Procurador do Município não poderá participar de comissão ou banca de concurso, nem intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro próprios ou de parentes até o terceiro grau.

Art. 132. Não poderão servir, sob chefia imediata de Procurador do Município, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto em cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público.

Art. 133. O Procurador do Município deverá se declarar por suspeito quando:

I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – houver motivo de fôro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;

III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 134. Nas hipóteses previstas nos incisos do artigo anterior, o Procurador Municipal comunicará ao Procurador-Chefe da Especializada de sua lotação, ou ao Procurador-Geral do Município, quando estiver lotado em Procuradoria Setorial, em expediente reservado, os motivos de suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

Art. 135. O Procurador do Município que estiver no exercício do Cargo de Procurador-Geral do Município não poderá integrar as Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo e de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas e o Núcleo Especial para Ações Estratégicas e Acompanhamento de Ações e Recursos





Relevantes nos Tribunais Superiores; e, caso esteja integrando qualquer das Comissões e/ou o Núcleo, deverá ser afastado enquanto perdurar o exercício do Cargo de Procurador-Geral do Município.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES REMUNERATÓRIAS

Art. 136. A remuneração do cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral do Município dar-se-á pela simbologia NES-1, equiparando-se em todos os direitos e prerrogativas ao cargo de Secretário Municipal.

§ 1º. O servidor efetivo do Poder Executivo Municipal, ocupante do cargo de Procurador-Geral do Município segundo os requisitos exigidos nesta Lei, poderá perceber, a seu critério, os subsídios estabelecidos no *caput* deste artigo ou a remuneração de seu cargo efetivo acrescida de gratificação de função no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 2º. A opção referida no parágrafo anterior será exercida no ato da posse.

§ 3º. Caso o servidor efetivo do Poder Executivo Municipal, que esteja ocupando o cargo de Procurador-Geral do Município, tenha optado pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida da gratificação de função no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre esta também incidirá a Contribuição Previdenciária, parte segurado e patronal, em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió.

Art. 137. Farão jus:

I – o Procurador-Geral Adjunto, à gratificação de função no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – os Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas, à gratificação de função no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Sobre as gratificações de função estabelecidas nesse artigo, incidirá a Contribuição Previdenciária, parte segurado e patronal, em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió.

Art. 138. Os valores referentes às funções dispostas nos artigos antecedentes deste Título serão atualizados de acordo com o índice aplicado à revisão anual da remuneração dos servidores do Município de Maceió.

Art. 139. Os integrantes da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, da Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas e do Núcleo Especial para Ações Estratégicas e Acompanhamento de Ações e Recursos Relevantes nos Tribunais Superiores, pelo exercício das funções a elas inerentes, perceberão gratificação no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre os seus respectivos vencimentos.

§ 1º. Ficam assegurados os direitos adquiridos à incorporação da gratificação devida pela participação nas Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo, Revisora de Inquérito Administrativo e de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas, na forma da legislação municipal anterior à publicação da presente Lei.

§ 2º. É expressamente proibido o acúmulo da gratificação pelo exercício de função no Núcleo Especial para Ações Estratégicas e Acompanhamento de Ações e Recursos Relevantes nos Tribunais Superiores com a gratificação devida pela participação em qualquer das Comissões Permanentes, mesmo que a gratificação pela participação em qualquer das Comissões já esteja incorporada.

§ 3º. Caso o Procurador do Município já esteja com a gratificação devida pela participação em qualquer das Comissões Permanentes da Procuradoria-Geral do Município de Maceió incorporada em seus vencimentos, a sua continuidade na participação em qualquer dessas Comissões, ou a sua posterior participação em qualquer dessas Comissões, não lhe dará o direito de receber nova gratificação.

§ 4º. Sobre as gratificações estabelecidas nesse artigo, incidirá a Contribuição Previdenciária, parte segurado e patronal, em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió.





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO



Art. 140. São cumuláveis na remuneração dos Procuradores do Município, não podendo, todavia, constituir base de cálculo recíproca, as gratificações de que tratam os artigos 137 e 139 desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a cumulação da gratificação a que se refere o artigo 139 desta Lei com outras da mesma natureza.

Art. 141. Os vencimentos dos Procuradores do Município são compostos pelo somatório do vencimento-básico (vencimento fixo) e da verba de representação (representação de Procurador) equivalente a 7,2 vezes o valor do vencimento-básico (vencimento fixo).

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 142. Os Cargos de Provimento Efetivo da Procuradoria-Geral do Município são os constantes do Anexo I desta Lei e serão constituídos dos servidores efetivos que já pertenciam ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, bem como a partir do remanejamento dos servidores efetivos nomeados para a Secretaria Municipal de Saúde nas vagas criadas pela Lei Municipal nº 6118, de 03/04/2012, alterada pela Lei Municipal nº 6133, de 04/04/2012, ou através da nomeação da reserva técnica do Concurso Público realizado pela Secretaria Municipal de Saúde através do Edital nº 01/2012, de 21/09/2012.

Parágrafo único. Os servidores efetivos nomeados para a Secretaria Municipal de Saúde nas vagas criadas pela Lei Municipal nº 6118, de 03/04/2012, alterada pela Lei Municipal nº 6133, de 04/04/2012, que sejam remanejados para a Procuradoria-Geral do Município, e aqueles que venham a ser nomeados oriundos da reserva técnica do Concurso Público realizado pela Secretaria Municipal de Saúde através do Edital nº 01/2012, de 21/09/2012, passarão a ter lotação definitiva e passarão a pertencer em definitivo ao Quadro de Servidores Efetivos da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 143. O cargo de Assistente/Serviços Operacionais, os 04 (quatro) cargos de Auxiliar/Apoio Administrativo, e os 04 (quatro) cargos de Auxiliar/Serviços Gerais, constantes do Anexo I desta Lei, serão extintos após a vacância dos mesmos por qualquer das hipóteses previstas no artigo 46 da Lei Municipal nº 4973, de 31/03/2000.

Art. 144. A Procuradoria- Geral do Município poderá, mediante autorização do Prefeito, formalizar convênios de cessão de servidores, com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Federal, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, e de outros Municípios, para a realização de serviços indispensáveis às suas funções.

Art. 145. As operações financeiras e movimentações contábeis do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, nelas incluídas o rateio dos valores referidos nos incisos do artigo 109 desta Lei, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Finanças enquanto a Procuradoria-Geral do Município de Maceió não dispuser de recursos humanos e operacionais para realizar tais atribuições.

Art. 146. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações próprias do Orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 147. O Poder Executivo baixará Decretos para a regulamentação das disposições desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, dentre eles:

I – o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município;

II – os Regimentos Internos da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo e da Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas;

III – o Regulamento do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 148. Até que haja nova regulamentação acerca da Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas, essa Comissão deverá obedecer a regulamentação constante do Decreto Municipal nº 6240, de 27/05/2002, naquilo que não for incompatível com a presente Lei Orgânica.





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Art. 149. Aplica-se aos Procuradores do Município e aos demais servidores pertencentes ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, quer sejam efetivos ou comissionados, as disposições constantes da Lei Municipal nº 4973, de 31/03/2000, que não foram expressamente revogadas pelo artigo 152 da presente Lei Orgânica, naquilo que não for incompatível com essa.

Parágrafo único. Até que haja nova regulamentação acerca da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, acerca do Processo Administrativo Disciplinar e do pedido de sua revisão, deverá ser obedecida a regulamentação prevista no artigo 174, § 5º do artigo 175, artigos 176 a 201, e artigos 203 a 206, todos da Lei Municipal nº 4973, de 31/03/2000, naquilo que não for incompatível com a presente Lei Orgânica.

Art. 150. Aplica-se aos Procuradores do Município e aos demais servidores pertencentes ao quadro da Procuradoria-Geral do Município as disposições constantes da Lei Municipal nº 4974, de 31/03/2000, naquilo que não for incompatível com a presente Lei.

Art. 151. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

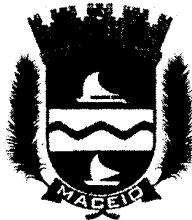
Art. 152. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o *caput* do artigo 175, e seus §§ 1º a 4º, e o artigo 202, ambos da Lei Municipal nº 4973, de 31/03/2000; a Lei Municipal nº 5220, de 09/07/2002; o Decreto Municipal nº 6311, de 25/04/2003; o Decreto Municipal nº 6362, de 03/11/2003; o Decreto Municipal nº 6370, de 04/12/2003; os artigos 15, 16 e 17, todos da Lei Municipal nº 5743, de 24/12/2008; a Lei Municipal nº 6123, de 04/04/2012; o Decreto Municipal nº 7570, de 07/11/2013; e o Decreto Municipal nº 7571, de 07/11/2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Junho de 2014.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO D.O.M
Em 21/06/2014
Evanandro Coordenador do D.O.M - MBL 941288.3





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
MaceióARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

ANEXO I

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CARGOS	QUANTIDADE
Procurador do Município	40
Agente de Gestão	03
Assistente/Serviços Administrativos	30
Assistente/Serviços Operacionais	01
Auxiliar/Apoio Administrativo	04
Auxiliar/Serviços Gerais	04

ANEXO II

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Procurador-Geral do Município	01	R\$ 4.000,00
Procurador-Geral Adjunto	01	R\$ 3.000,00
Procurador-Chefe Administrativo	01	R\$ 2.500,00
Procurador-Chefe Legislativo	01	R\$ 2.500,00
Procurador-Chefe de Licitações, Contratos e Convênios	01	R\$ 2.500,00
Procurador-Chefe da Fazenda Municipal	01	R\$ 2.500,00
Procurador-Chefe Trabalhista e Previdenciário	01	R\$ 2.500,00
Procurador-Chefe Urbanístico e Ambiental	01	R\$ 2.500,00
Procurador-Chefe Judicial	01	R\$ 2.500,00





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO III****TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

CARGO	SÍMBOLOGIA	QUANTIDADE
Procurador-Geral do Município	NES-1	01
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Município	DAS-5	01
Assessor Especial	DAS-6	04
Assistente de Gabinete II	DAS-2	06
Diretor de Gestão Administrativa e Financeira	DAS-5	01
Coordenador Setorial de Administração	DAS-4	01
Coordenador Setorial de Recursos Humanos	DAS-4	01
Coordenador Setorial de Orçamento e Finanças	DAS-4	01
Coordenador Setorial de Tecnologia da Informação	DAS-4	01
Assessor Técnico V	DAS-5	01
Assessor Técnico IV	DAS-4	01
Assessor Técnico III	DAS-3	15

